



C0053440A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 548-B, DE 2012

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 45/2012

Aviso nº 83/2012 – C. Civil

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (Relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Senador ROBERTO REQUIÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 45, DE 2012

(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 83/2012 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

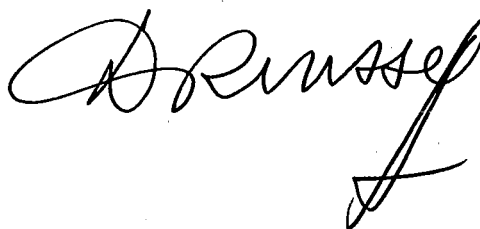
Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 45

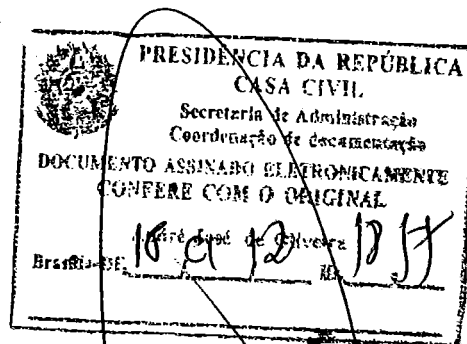
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.



EM Interministerial nº 219/2011 - MF/MRE



Brasília, 22 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, juntamente com o Brasil, assinaram o Convênio Constitutivo do Banco do Sul, em 26 de setembro de 2009. O instrumento permaneceu aberto para a adesão dos demais países da União das Nações Sul-Americanas – Unasul, a partir de sua assinatura, pelo prazo de 120 dias (art. 34.7 do Convênio). Esses países ainda poderão aderir à nova instituição após a entrada em vigor do Convênio Constitutivo, a qual ocorrerá com o depósito da ratificação da maioria simples de seus signatários fundadores (quatro), que representem ao menos 2/3 do capital subscrito (arts. 31.2 e 31.4).

2. Os principais aspectos que caracterizam essa nova instituição financeira, conforme detalhado no Convênio Constitutivo, são os seguintes:

a) banco em moldes tradicionais, auto-sustentável, administrado conforme critérios profissionais e de eficiência financeira e com base em parâmetros internacionais de boa governança (Art. 3.1), com auditoria interna e externa (Art. 10), adoção de limites prudenciais de endividamento e exposição (Art. 13), gestão de riscos (Art. 12) e transparência (Art. 16);

b) capital inicial no valor de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), subscrito pelos sete membros signatários do Convênio, com aportes e prazos de integralização diferenciados (Art. 4). Subscrição de ações, pelo Brasil, no valor de US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no prazo de cinco anos, dos quais apenas US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo. Os mesmos requisitos são aplicáveis à Argentina e à Venezuela. Equador e Uruguai aportarão US\$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no prazo de dez anos, e Bolívia e Paraguai, US\$ 100.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), também em dez anos;

c) possibilidade de ascensão do capital do Banco, no futuro, ao valor de US\$ 20 bilhões (capital autorizado), sendo que aos cinco países da América do Sul que ainda não assinaram o Convênio Constitutivo reserva-se a possibilidade de aporte de US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) - US\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para Colômbia, Chile e Peru, e US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para Guiana e Suriname, conforme Anexo do Convênio;

d) capital dividido em Ações de Classe A (países membros da Unasul), Ações de Classe B (países não membros da UNASUL) e Ações de Classe C (Bancos Centrais, entidades financeiras públicas ou aquelas nas quais o Estado detenha participação acionária superior a 50% do capital e organismos multilaterais de crédito). Os membros da Unasul terão poder de voz e voto (Art. 4.2).

e) sistema decisório com representação igualitária de seus membros nos órgãos internos, mantendo-se, porém, a necessidade de maioria de dois terços para decisões operacionais importantes e de maior monta (Art. 8.9);

f) banco autônomo de desenvolvimento da Unasul com o objetivo, dentre outros, de promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental de seus países membros, com financiamento a projetos no âmbito territorial da União em diversos setores;

g) atuação voltada ao aumento da competitividade, ao favorecimento da complementaridade produtiva e à melhoria na prestação de serviços, além da diminuição da pobreza e das assimetrias na região. (Art. 3.1);

h) inclusão de empresas de capital misto ou privado como beneficiários dos financiamentos, além dos entes e entidades do setor público dos países membros (Art. 3.1.1).

3. Com relação aos impactos orçamentários, ressalte-se que caberá ao Brasil integralizar US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo, divididos em 5 parcelas anuais de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O restante – US\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) – figurará como Capital em Garantia e será integralizado em espécie apenas quando houver “*necessidades financeiras impostergáveis*”, conforme prevê o artigo 4.8 do Convênio Constitutivo. De acordo com o mesmo artigo, “*a exigibilidade da integralização se fará (...) mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros*”.

4. Importante destacar, por fim, que a América do Sul é uma região repleta de oportunidades e desafios ao mesmo tempo que carente de financiamentos ao desenvolvimento. Nesse cenário, o Banco do Sul cumprirá a tarefa de ser uma fonte adicional de crédito, em complemento às instituições existentes, além de ser um instrumento fundamental para a consolidação da Unasul e para consecução dos objetivos comuns aos países da região. O Banco poderá atuar, ainda, em apoio a projetos conjuntos entre o Brasil e outros países ou entre empresas brasileiras e empresas de outros países, em complementação a fontes de financiamento nacionais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que possui limitações em sua atuação no exterior.

5. Acompanha a minuta de Mensagem cópia autenticada do texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, nas versões em Português e Espanhol, com respectivos Anexo e Apêndice, firmado em Isla Margarita, Venezuela, em 26 de setembro de 2009, por ocasião do encontro de presidentes, à margem da II Cúpula América do Sul-África.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Antonio de Aguiar Patriota

É CÔPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 6 de janeiro de 2012
[Assinatura]
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

CONVÊNIO CONSTITUTIVO

DO

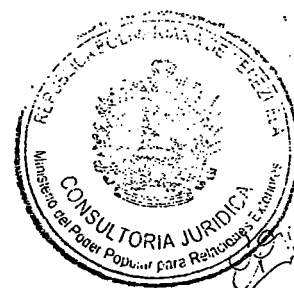
BANCO DO SUL



CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO E DOMICÍLIO

ARTIGO 1º. DENOMINAÇÃO, SEDE E SUBSEDES.

- 1.1 Sob a denominação de "Banco do Sul" constitui-se uma entidade financeira de direito público internacional, com personalidade jurídica própria, que se regerá pelas disposições contidas no presente Convênio Constitutivo.
- 1.2 O Banco terá sua Sede na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, uma Subsede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, e outra Subsede na cidade de La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia. Poderá estabelecer as Dependências que sejam necessárias para o desempenho de suas funções.
- 1.3 A distribuição de funções operacionais entre a Sede e as Subsedes será definida pelo Conselho de Ministros, com base em princípios de agilidade, eficiência e descentralização.



CAPÍTULO II. OBJETO E FUNÇÕES.

ARTIGO 2º. OBJETO.

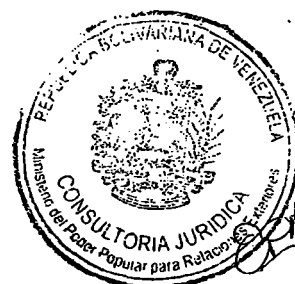
2.1 O Banco tem por objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos "Países Membros", de forma equilibrada e estável, fazendo uso da poupança intra e extrarregional; fortalecer a integração; reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

2.2 O Banco prestará assistência creditícia unicamente nos Países Membros para a execução de projetos no âmbito territorial da UNASUL.

ARTIGO 3º. FUNÇÕES.

3.1 Para o cumprimento de seu objeto, o Banco tem plena capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo exercer as funções e realizar os atos que visem a seu objeto ou estejam relacionados a este. Nesse sentido, o Banco deverá ser autossustentável e governar-se conforme critérios profissionais e de eficiência financeira, de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa. Poderá – individualmente ou em conjunto com outros organismos ou entidades nacionais e internacionais – entre outros atos e funções:

3.1.1 Financiar, em qualquer País Membro, órgãos estatais, entidades autônomas, empresas mistas, empresas privadas, cooperativas, empresas associativas e comunitárias, que realizem projetos dos tipos indicados a seguir. Para fins de avaliação de cada projeto, levar-se-ão em conta os avanços que gere com relação à conquista da soberania alimentar, energética, da saúde, dos recursos naturais e do conhecimento. Em todos os casos, o País Membro correspondente deverá manifestar sua não-objeção com respeito à



elegibilidade dos projetos, sem que isso represente seu aval ou garantia. Nesse sentido, o Banco poderá financiar:

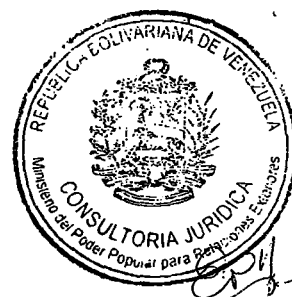
3.1.1.1 Projetos de desenvolvimento em setores-chave da economia, destinados a melhorar a competitividade, o desenvolvimento científico-tecnológico, a infraestrutura, a geração e a prestação de serviços, a complementaridade produtiva intrarregional e a maximização do valor agregado às matérias-primas produzidas e exploradas nos países da região;

3.1.1.2 Projetos de desenvolvimento em setores sociais tais como: saúde, educação, seguridade social, desenvolvimento comunitário, economia social, promoção da democracia participativa e protagônica, cultura, esportes, projetos destinados à luta contra a pobreza e a exclusão social e, em geral, todos aqueles tendentes à melhoria da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente;

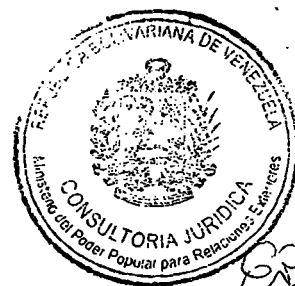
3.1.1.3 Projetos de adequação, expansão e interconexão da infraestrutura regional; e de criação e expansão de cadeias produtivas regionais;

3.1.1.4 Projetos voltados para a redução das assimetrias entre os Países Membros, tendo em conta as necessidades dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

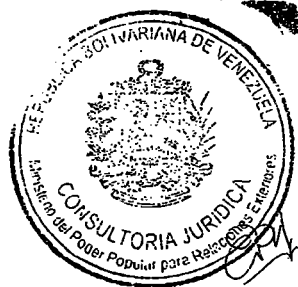
3.1.2 Promover e facilitar, a pedido dos Países Membros, assistência técnica multidisciplinar para a preparação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento, incluindo a identificação de programas de investimento, o estudo de prioridades e a formulação de propostas sobre projetos específicos tanto nacionais como regionais, ou de complementação e cooperação.



- 3.1.3 Outorgar fianças, avais e outras garantias ao financiamento de projetos que promovam o desenvolvimento produtivo, econômico, financeiro e social dos Países Membros.
- 3.1.4 Emitir bônus e qualquer outro tipo de valor mobiliário para o financiamento de suas atividades creditícias. Ademais, realizar operações de titularização de ativos e, em geral, captar recursos sob qualquer modalidade financeira.
- 3.1.5 Atuar como agente colocador de títulos emitidos pelos Países Membros.
- 3.1.6 Prestar serviços de administração de carteiras, organizar, constituir e administrar fideicomissos, exercer mandatos, atuar como corretor e custodiante de valores mobiliários, prestar serviço de tesouraria para organismos governamentais, intergovernamentais e internacionais, empresas públicas e privadas e, em geral, efetuar qualquer operação fiduciária.
- 3.1.7 Criar e administrar um fundo especial de solidariedade social, cujo propósito será o financiamento reembolsável ou não-reembolsável de projetos sociais.
- 3.1.8 Criar e administrar um fundo especial de emergência, cujo propósito será a assistência ante desastres naturais mediante o financiamento, reembolsável ou não-reembolsável, para mitigar o efeito dos referidos desastres. Tanto para a constituição deste fundo, como para a daquele mencionado no inciso anterior, o Banco não poderá utilizar seu capital integralizado nem o Fundo Estatutário de Reserva do artigo 17, parágrafo 1º, deste Convênio Constitutivo. Deverá, ademais, instrumentalizar uma contabilidade específica para tais operações.



3.1.9 Favorecer o processo de integração sul-americana, mediante o desenvolvimento de um sistema monetário regional, o incremento do comércio intra e extrarregional, a poupança interna da região, assim como a criação de fundos de financiamento para o desenvolvimento regional.



CAPÍTULO III. CAPITAL DO BANCO.

ARTIGO 4º. CAPITAL.

4.1 O montante do Capital Autorizado equivale a US\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos), representado por 20.000 (vinte mil) Ações Ordinárias, nominativas, com valor nominal de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) cada uma. O Capital Subscrito do Banco é de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares norte-americanos), representado por 7.000 (sete mil) Ações Ordinárias, nominativas. O Capital Subscrito será elevado na proporção que decida o Conselho de Ministros.

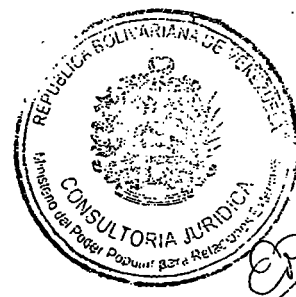
4.2 O capital do Banco divide-se em:

4.2.1 Ações Classe A: poderão ser titulares de Ações Classe A os Estados Nacionais integrantes da UNASUL.

4.2.2 Ações Classe B: poderão ser titulares de Ações Classe B os Estados Nacionais que não integrem a UNASUL.

4.2.3 Ações Classe C: poderão ser titulares de Ações Classe C os Banco Centrais, entidades financeiras públicas, mistas ou semipúblicas, entendendo-se por tais aquelas em que o Estado tenha uma participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital, e organismos multilaterais de crédito.

4.3 As Ações Ordinárias serão escriturais, não se representarão em títulos, serão registradas em contas no nome de seus respectivos titulares pelo Banco e em livros que deverão cumprir as formalidades estabelecidas pela Diretoria Executiva. As Ações Ordinárias são indivisíveis e intransferíveis a terceiros. Não poderão ser objeto de co-propriedade, nem se poderão constituir sobre elas usufruto, penhor ou outra garantia.



4.4 Os Países Fundadores subscreverão Ações Classe A por US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares norte-americanos), segundo o indicado no Anexo que integra o presente Convênio Constitutivo.

Os demais Estados Nacionais integrantes da UNASUL que se incorporem ao Banco poderão subscrever Ações Classe A num total de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos). Tal subscrição se realizará de acordo com as faixas estabelecidas no Anexo que integra o presente Convênio Constitutivo.

Os Países Membros poderão aumentar sua participação no Capital Autorizado do Banco, mas tal aumento não será computado aos efeitos do exercício do direito de voto dos respectivos acionistas, mantendo-se a esse respeito a participação acionária disposta no Anexo do presente Convênio Constitutivo.

4.5 Integralização das Ações Classe A.

4.5.1 Cada uma das Ações Classe A subscritas poderá ser integralizada totalmente em dólares norte-americanos, ou do seguinte modo:

4.5.1.1 Um mínimo de 90% (noventa por cento) do valor nominal de cada ação se integralizará em dólares norte-americanos; e

4.5.1.2 Até o máximo de 10% (dez por cento) do valor nominal de cada ação na moeda local do País Membro que subscreva a ação de que se trate.

4.5.2 As ações subscritas serão integralizadas uma parte em Capital Efetivo e outra em Capital de Garantia.

4.5.3 Em nenhum caso o Capital Efetivo da Integralização em dólares norte-americanos poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do

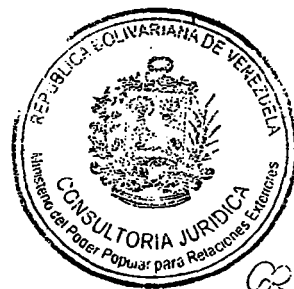


total da Integralização em dólares norte-americanos. O valor restante será integralizado como Capital de Garantia.

4.5.4 Em nenhum caso o Capital Efetivo da Integralização em Moeda Local poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total a integralizar na referida moeda. O tipo de câmbio aplicável para fins de Integralização em Moeda Local será determinado segundo o procedimento estabelecido no artigo 4º, parágrafo 10. O valor restante será integralizado como Capital de Garantia. O aporte do Capital de Garantia em moeda local será ajustado periodicamente de acordo com as normas estabelecidas no artigo 4º, parágrafo 10, deste Convênio Constitutivo. A periodicidade do ajuste será determinada pela Diretoria Executiva, devendo realizar-se tal ajuste ao menos uma (1) vez por ano.

4.5.5 Cronograma. Os Países Fundadores integralizarão as ações do seguinte modo:

4.5.5.1 Argentina, Brasil e Venezuela integralizarão não menos de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito, conforme o disposto no Anexo do presente Convênio Constitutivo, antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Convênio Constitutivo ou, se esta já tiver ocorrido, 1 (um) ano a contar do depósito do instrumento de ratificação deste Convênio Constitutivo junto ao Depositário, de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafo 2º, deste Convênio Constitutivo. Os 80% (oitenta por cento) restantes serão integralizados em 4 (quatro) cotas anuais, iguais e consecutivas. Não obstante, cada país poderá acelerar a integralização do Capital Subscrito de acordo com suas possibilidades.



4.5.5.2 Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai integralizarão não menos que 10% (dez por cento) do Capital Subscrito em função do disposto no Anexo do presente Convênio Constitutivo, antes do vencimento do prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Convênio Constitutivo ou, se esta já tiver ocorrido, 1 (um) ano a contar do depósito do instrumento de ratificação do Convênio Constitutivo. Os 90% (noventa por cento) restantes serão integralizados em 9 (nove) cotas anuais, iguais e consecutivas. Não obstante, cada país poderá acelerar a integralização do Capital Subscrito de acordo com suas possibilidades.

4.6 Por ocasião da incorporação de um novo sócio Classe A, B ou C, a integralização das Ações Ordinárias deverá realizar-se nos prazos, cotas e outras modalidades que estipule oportunamente o Conselho de Ministros. As condições de integralização não poderão ser mais vantajosas que as dispostas no artigo 4º, parágrafo 5º.

4.7 Limitação de responsabilidade. Os acionistas do Banco limitam sua responsabilidade às Ações Ordinárias por eles subscritas.

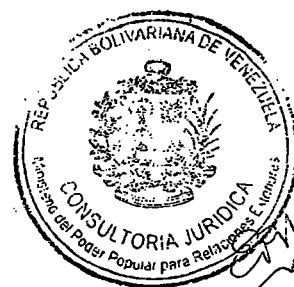
4.8 O Capital de Garantia estará sujeito à obrigação de integralização em espécie quando os recursos próprios do Banco sejam insuficientes para satisfazer necessidades financeiras impostergáveis. A exigibilidade da integralização se fará de forma *pro rata* conforme a participação acionária que corresponda a cada país acionista, e será realizada a requerimento da Diretoria Executiva, mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros.

4.9 Suspender-se-á o direito de voto dos Diretores e dos membros dos Conselhos que atuem em nome e representação dos titulares das Ações Ordinárias do Banco que estiverem em mora com os deveres de



integralização das Ações Ordinárias subscritas.

4.10 Determinação e ajuste do valor das obrigações em moeda local. Sempre que seja necessário, em conformidade com este Convênio Constitutivo, determinar em dólares norte-americanos o valor de uma obrigação de um País Membro expressa em moeda local a título de integralização do Capital Efetivo, ou do Capital de Garantia, tal determinação será feita pelo Banco, tomando-se a taxa de câmbio de mercado, entre a moeda local do País Membro e o dólar norte-americano, onde efetivamente possa o Banco adquirir dólares norte-americanos contra a referida moeda.



CAPÍTULO IV. ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E RESPONSABILIDADES.

ARTIGO 5º. GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE.

5.1 Os órgãos de governo do Banco são o Conselho de Ministros e o Conselho de Administração, e o órgão executivo é a Diretoria Executiva. O Banco disporá também de um Conselho de Auditoria.

ARTIGO 6º. O CONSELHO DE MINISTROS.

6.1 O Conselho de Ministros constitui-se dos Ministros da Economia, Fazenda, Finanças, ou funcionários equivalentes dos Países Membros. Suas funções serão *ad honorem*. Em caso de ausência do Ministro da Economia, Fazenda, Finanças, ou funcionário equivalente, poderá designar um funcionário de seus país, que exercerá a representação do País Membro.

6.2 O Conselho de Ministros reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses calendário, e, extraordinariamente, a pedido de 3 (três) ou mais Ministros ou da Diretoria Executiva.

6.3 O Conselho de Ministros adotará suas decisões pelo voto favorável de pelo menos 3/4 (três quartos) de seus membros. Cada País Membro terá direito a um voto.

6.4 Compete ao Conselho de Ministros:

6.4.1 Estabelecer as políticas gerais de médio e longo prazos do Banco, de acordo com o disposto no presente Convênio Constitutivo.

6.4.2 Admitir novos acionistas e determinar as condições de sua admissão, de acordo com o disposto no presente Convênio



Constitutivo.

- 6.4.3 Suspender e/ou liquidar a operação do Banco, de acordo com o disposto no presente Convênio Constitutivo.
- 6.4.4 Aumentar ou diminuir o Capital Subscrito do Banco, quando haja ingresso ou saída de acionistas, ou a pedido de um País Membro, nos termos previstos no presente Convênio Constitutivo.
- 6.4.5 Por proposta dos acionistas, nomear titulares e suplentes na Diretoria Executiva, no Conselho de Administração e no Conselho de Auditoria e aceitar sua renúncia. Ademais, resolver sobre sua substituição, pelo período remanescente do mandato, a pedido do acionista que a houver proposto.
- 6.4.6 Exercer as atribuições dispostas no artigo 19 deste Convênio Constitutivo.
- 6.4.7 Resolver sobre as remunerações da Diretoria Executiva propostas pelo Conselho de Administração e fixar os vencimentos dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria.
- 6.4.8 Aprovar a gestão anual da Diretoria Executiva realizada no exercício financeiro imediatamente precedente, de acordo com o relatório elaborado pelo Conselho de Administração.
- 6.4.9 Aprovar os Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco, considerando o relatório elaborado pelo Conselho de Administração.
- 6.4.10 Dispor sobre o tratamento dos Lucros, nos termos do artigo 17 deste Convênio Constitutivo.



6.4.11 Decidir sobre as condições de funcionamento e de administração dos fundos especiais de solidariedade e de emergência. Ademais, o Conselho aprovará o regulamento dos fundos especiais.

6.4.12 Aprovar o Plano Estratégico, mediante prévia recomendação do Conselho de Administração.

6.4.13 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.

6.4.14 Interpretar o Convênio Constitutivo do Banco.

6.4.15 Deliberar ou resolver sobre qualquer outro assunto que por este Convênio Constitutivo não seja de competência explícita ou implícita de outro órgão, ou que não esteja atribuído expressamente nos incisos anteriores.

ARTIGO 7º. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

7.1 O Conselho de Administração será integrado por um representante de cada País Membro, nomeado pelo Conselho de Ministros por proposta de cada País Membro. Um integrante do Conselho de Ministros ou do Conselho de Auditoria ou da Diretoria Executiva não poderá atuar simultaneamente como membro do Conselho de Administração.

7.2 Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 3 (três) anos. Podem ser nomeados para outro período consecutivo, mas, nesse caso, só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de 1 (um) mandato. O Presidente do Conselho de Administração será eleito por e entre seus membros.

7.3 Cada conselheiro titular terá um conselheiro suplente que o substituirá em caso de ausência temporária ou definitiva.

7.4 O Conselho de Administração se reunirá no mínimo trimestralmente, ou



extraordinariamente, a pedido da Diretoria Executiva, ou por solicitação de 3 (três) ou mais membros.

7.5 Os conselheiros farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho de Administração.

7.6 Para que as decisões do Conselho de Administração sejam válidas, requerer-se-á quórum mínimo de 3/4 (três quartos) dos membros. O Conselho de Administração adotará suas decisões pelo voto favorável da Maioria Absoluta dos membros presentes. Cada País Membro terá direito a um voto.

7.7 O Conselho de Administração deverá:

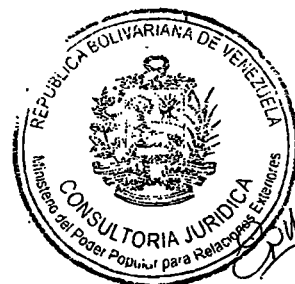
7.7.1 Monitorar a gestão econômica, financeira e creditícia do Banco, no marco do Plano Estratégico.

7.7.2 Pronunciar-se sobre as normas operacionais e de administração do Banco e sobre os regulamentos internos, assim como sugerir as modificações que considere convenientes.

7.7.3 Aprovar os critérios de risco creditício e, em geral, definir a política integral de risco, de acordo com o estabelecido no artigo 11, propostos pela Diretoria Executiva.

7.7.4 Fixar em caráter geral os requisitos específicos de idoneidade profissional e experiência que serão exigidos para desempenhar o cargo de Diretor do Banco, e avaliar seu cumprimento em cada caso e por solicitação do Conselho de Ministros.

7.7.5 Aprovar os relatórios trimestrais de atividades, relatórios financeiros e relatórios creditícios encaminhados pela Diretoria Executiva.



8.4

7.7.6 Elaborar e submeter ao Conselho de Ministros um relatório anual sobre a gestão econômica, financeira e creditícia do Banco.

7.7.7 Pronunciar-se sobre os Demonstrativos Contábeis e Financeiros trimestrais e anuais do Banco, aprovados pela Diretoria Executiva.

7.7.8 Aprovar o orçamento operacional e de gastos do Banco, para o exercício financeiro seguinte.

7.7.9 Pronunciar-se sobre o Plano Estratégico apresentado pelo Comitê Executivo e submetê-lo ao Conselho de Ministros para sua aprovação.

7.7.10 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.

7.7.11 Emitir opinião sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 8º. A DIRETORIA EXECUTIVA.

8.1 A Diretoria Executiva estará integrada por representantes dos acionistas, do seguinte modo: 1 (um) Diretor para cada País Membro, designados pelo Conselho de Ministros por proposta de cada um deles; 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe B; e 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe C.

8.2 Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por um período de 3 (três) anos. Poderão ser nomeados para outro período consecutivo e, em tal caso, somente poderão ocupar o cargo novamente após o intervalo de um mandato.

8.3 Cada Diretor titular terá um Diretor suplente para atuar no lugar do Diretor titular, em caso de ausência temporária ou definitiva deste.



8.4 A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, o Conselho de Administração ou 3 (três) Diretores.

8.5 O cargo de Diretor titular será remunerado, sendo que o Diretor suplente poderá perceber remuneração quando atue em representação do Diretor titular, de acordo com o que se estabeleça no regulamento interno da Diretoria Executiva.

8.6 Os Diretores deverão reunir os requisitos de idoneidade e de experiência profissional que estabeleça o Conselho de Administração.

8.7 A Diretoria Executiva poderá deliberar validamente com a presença de um número de Diretores que represente pelo menos a Maioria Simples dos Países Membros.

8.8 As resoluções deverão adotar-se por Maioria Simples dos Diretores que representem os Países Membros presentes. Os Diretores que representem os acionistas titulares de Ações Classe B e C terão voz, mas não voto.

8.9 Não obstante, nos casos do artigo 8º, parágrafo 10, incisos 2, 9, 10 e 11, e somente no caso das operações ali previstas que envolvam montantes superiores a US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos) ou a 1% (um por cento) do Capital Pago no momento da votação, o que resulte maior, e, no caso do artigo 8º, parágrafo 10, inciso 14, requerer-se-á o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) dos Diretores que representem, ainda, mais de 66% (sessenta e seis por cento) do capital das Ações Classe A. Estes montantes poderão ser incrementados por resolução unânime do Conselho de Ministros.

8.10 A Diretoria Executiva ficará a cargo da administração geral do Banco e, em particular, deverá:

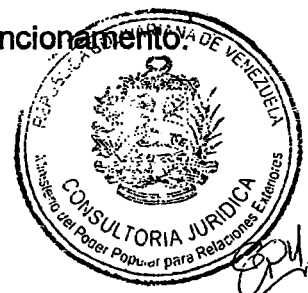


- 8.10.1 Executar a política financeira, creditícia e econômica do Banco, estabelecida pelo Conselho de Ministros e pelo Conselho de Administração, nos termos do presente Convênio Constitutivo.
- 8.10.2 Autorizar e/ou aprovar a celebração de operações ativas e passivas, investimentos, assunção de dívidas ou emissão de obrigações, fianças, garantias e qualquer outra operação, contrato ou transação que, direta ou indiretamente e em qualquer tipo de moeda, tenha por finalidade levar a cabo o objeto social estabelecido neste Convênio Constitutivo e as políticas que periodicamente fixem o Conselho de Ministros e o Conselho de Administração.
- 8.10.3 Apresentar trimestral e anualmente ao Conselho de Administração os Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco.
- 8.10.4 Submeter à aprovação do Conselho de Administração o orçamento operacional e de gastos do Banco, para o exercício financeiro seguinte.
- 8.10.5 Submeter ao Conselho de Administração as normas operacionais e de administração do Banco e os regulamentos específicos.
- 8.10.6 Submeter ao Conselho de Administração os critérios de risco creditício e, em geral, a política de gestão integral de risco, à qual se deverá ajustar a operação do Banco.
- 8.10.7 Designar dentre os representantes dos Países Membros um Presidente e os demais integrantes do Comitê Executivo, de acordo com as disposições do artigo 9º. No caso de renúncia, falecimento, incapacidade, inaptidão, remoção ou ausência temporária ou definitiva, o Presidente titular será substituído por



algum dos integrantes do Comitê Executivo, eleito por seus membros.

- 8.10.8 Aprovar os assuntos relativos ao pessoal do Banco, tais como sua remuneração, a definição do quadro funcional, o regulamento do pessoal, a definição de direitos e obrigações e as normas sobre a determinação de responsabilidades. A designação do pessoal do Banco deverá ser precedida de um processo transparente de seleção e competência.
- 8.10.9 Autorizar a assinatura de acordos e contratos necessários para o cumprimento do objeto do Banco.
- 8.10.10 Autorizar a aquisição, alienação e administração de bens imóveis e móveis.
- 8.10.11 Autorizar a assinatura de convênios transacionais judiciais ou extrajudiciais; compromissos arbitrais e/ou aceitar outros mecanismos alternativos de solução de conflitos.
- 8.10.12 Elaborar trimestralmente relatórios de atividades, relatórios financeiros e relatórios creditícios, para a consideração do Conselho de Administração.
- 8.10.13 Criar as comissões ou comitês da Diretoria Executiva e aprovar a organização interna do Banco e a respectiva distribuição de competências para seu melhor funcionamento.
- 8.10.14 Delegar ao Comitê Executivo, com base em parâmetros gerais e sujeito a limites máximos, as atribuições previstas no artigo 8º, parágrafo 10, inciso 2.
- 8.10.15 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.



8.10.16 Convocar reunião extraordinária do Conselho de Ministros e do Conselho de Administração.

8.11 Compete ao Presidente da Diretoria Executiva, na qualidade de Presidente do Banco:

8.11.1 Exercer a representação legal do Banco.

8.11.2 Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

8.11.3 Conduzir os negócios ordinários da instituição e ser o chefe de seu pessoal.

8.11.4 Dirigir os atos de administração de pessoal, de acordo com as normas e regras estabelecidas pela Diretoria Executiva, e delegar, total ou parcialmente, tais poderes. Ter-se-á em conta, ao nomear o pessoal, a necessidade de assegurar seu mais alto grau de eficiência, competência e integridade.

ARTIGO 9º. O COMITÊ EXECUTIVO.

9.1 O Comitê Executivo será integrado pelo Presidente da Diretoria Executiva e, segundo determine a Diretoria Executiva, até 3 (três) Diretores. O Comitê Executivo deverá contar com ao menos um integrante nomeado pelos Países Membros cujo aporte de capital corresponda às 3 (três) Faixas inferiores determinadas no Anexo deste Convênio Constitutivo.

9.2 Os integrantes do Comitê Executivo terão um mandato de 3 (três) anos. Os Países Membros cujos representantes integrem o Comitê Executivo poderão cumprir outro período consecutivo e só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de um mandato. Entretanto, o País Membro que exerça a Presidência da Diretoria Executiva só poderá ocupar esse cargo novamente depois de um intervalo de, pelo menos, 2 (dois)



mandatos. Em todo caso, para integrar o Comitê Executivo, deverá conservar-se a condição de Diretor.

9.3 As decisões do Comitê Executivo serão adotadas por Maioria Simples de membros. O Presidente da Diretoria Executiva terá voto duplo no caso de empate.

9.4 O Comitê Executivo deverá:

9.4.1 Coordenar os trabalhos das unidades do Banco, podendo delegar atribuições.

9.4.2 Preparar e propor à Diretoria Executiva as normas operacionais e de administração necessárias para o funcionamento do Banco.

9.4.3 Apresentar ao Conselho de Administração o Plano Estratégico mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva.

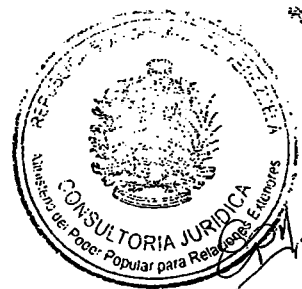
9.4.4 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.

9.4.5 Todas aquelas atribuições que lhe delegue a Diretoria Executiva.

ARTIGO 10. O CONSELHO DE AUDITORIA.

10.1 O Conselho de Auditoria será integrado por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente designados pelo Conselho de Ministros mediante proposta de cada País Membro; 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, pelo total dos acionistas titulares de Ações Classe B; e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, pelo total dos acionistas titulares de Ações Classe C. Não poderá atuar simultaneamente como membro do Conselho de Auditoria um Diretor ou membro do Conselho de Ministros ou membro do Conselho de Administração.

10.2 Os membros do Conselho de Auditoria serão nomeados por um período



de 3 (três) anos. Poderão ser nomeados para outro período consecutivo e, em tal caso, só poderão ocupar o cargo novamente após um intervalo de um mandato. O Presidente do Conselho de Auditoria será eleito por e entre seus membros.

10.3 Cada conselheiro titular terá um conselheiro suplente que o substituirá em caso de ausência temporária ou definitiva.

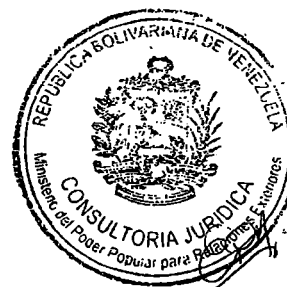
10.4 O Conselho de Auditoria se reunirá no mínimo trimestralmente, ou extraordinariamente, por solicitação de 3 (três) ou mais de seus membros.

10.5 Os conselheiros farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho de Auditoria.

10.6 O Conselho de Auditoria adotará suas decisões pelo voto favorável da Maioria Absoluta de seus membros. Cada membro terá direito a um voto. Existindo divergências na votação, os membros dissidentes terão direito a consignar, por escrito, as razões de seu dissenso.

10.7 Os membros do Conselho de Auditoria serão designados segundo requisitos específicos de idoneidade profissional e de experiência em matéria financeira, contábil ou legal, fixados em caráter geral pelo Conselho de Ministros.

10.8 Não podem ser membros do Conselho de Auditoria: i) os funcionários e empregados do Banco; ii) os cônjuges, os parentes por consanguinidade em linha reta, os colaterais até o quarto grau inclusive, e os afins dentro do segundo grau, dos membros do Conselho de Ministros, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; iii) as pessoas com interesse econômico ou comercial com o Banco. Os membros do Conselho de Auditoria exercerão suas funções em caráter pessoal e indelegável e



farão jus a remuneração pelo comparecimento às reuniões do Conselho.

10.9 O Conselho de Auditoria deverá:

- 10.9.1 Recomendar ao Conselho de Administração a contratação de uma empresa de auditoria externa, independente e de reconhecido prestígio regional e internacional, a qual certificará os Demonstrativos Contábeis e Financeiros anuais que serão apresentados pela Diretoria Executiva.
- 10.9.2 Revisar e emitir opinião acerca dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco, previamente à apresentação ao Conselho de Ministros, zelando para que se cumpram os requisitos normativos e a aplicação correta dos critérios contábeis vigentes.
- 10.9.3 Avaliar o cumprimento, por parte da Diretoria Executiva, das recomendações das auditorias internas e externas.
- 10.9.4 Recomendar à Diretoria Executiva a correção ou o aperfeiçoamento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições.
- 10.9.5 Organizar os procedimentos de auditoria interna, de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa em matéria financeira.
- 10.9.6 Elaborar, aprovar e modificar seu regulamento de funcionamento.
- 10.9.7 Elaborar e publicar, trimestralmente, o relatório do Conselho de Auditoria.
- 10.9.8 Fiscalizar a administração do Banco, podendo requerer e examinar os sistemas de informática, livros e documentos que sejam



necessários para o exercício de suas funções.

10.9.9 Controlar o cumprimento das disposições do presente Convênio Constitutivo, dos regulamentos internos e demais normas decorrentes estabelecidas pelos órgãos de governo do Banco.

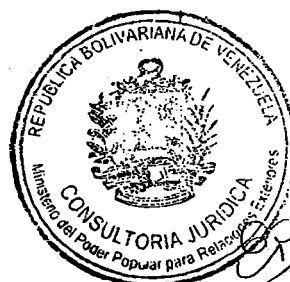
10.9.10 Recomendar à Diretoria Executiva, quando razões graves ou de urgência o requeiram, a convocação de uma reunião extraordinária do Conselho de Ministros.

10.10 O Presidente do Conselho de Auditoria ou um membro do Conselho por ele designado participará, com voz, mas sem voto, das reuniões do Conselho de Ministros, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, onde se apresentem os Demonstrativos Contábeis e Financeiros trimestrais e anuais, ou se delibere matéria de sua competência.

ARTIGO 11. RESPONSABILIDADES.

11.1 Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho de Auditoria devem atuar com honestidade e diligência, zelando pelo cumprimento do presente Convênio Constitutivo.

11.2 A violação dos princípios referidos no parágrafo anterior, as condutas contrárias ao interesse do Banco e o abuso de faculdades geram a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê Executivo ou do Conselho de Auditoria, pelos atos praticados no exercício de suas funções.



CAPÍTULO V

ARTIGO 12. GESTÃO INTEGRAL DE RISCO.

12.1 O Banco deverá desenvolver, adotar e aplicar medidas e mecanismos para identificar, medir, monitorar, controlar e mitigar os riscos que enfrente no exercício de suas operações para preservar seu patrimônio e aproveitar as oportunidades de mercado, mantendo a exposição aos riscos dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 13. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E EXPOSIÇÃO.

13.1 O passivo do Banco não poderá superar um montante equivalente a 2,5 (duas e meia) vezes o seu Patrimônio Líquido.

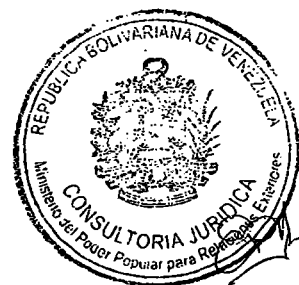
13.2 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4 (quatro) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.

13.3 O total de empréstimos e investimentos do Banco, mais o montante total de garantias e avais outorgados a favor de terceiros, não poderá exceder um montante equivalente a 3 (três) vezes o Patrimônio Líquido do Banco.

13.4 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4,5 (quatro e meia) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.

13.5 Argentina, Brasil e Venezuela poderão obter empréstimos do Banco por um montante equivalente a até 4 (quatro) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.

13.6 Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai poderão obter empréstimos do



Banco por um montante equivalente a até 8 (oito) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.

13.7 No caso dos demais Estados Nacionais da UNASUL que se incorporem ao Banco, o Conselho de Ministros decidirá o multiplicador pelo qual poderão obter empréstimos do Banco, em relação ao Capital Subscrito que cada um tenha integralizado. Tal multiplicador não poderá ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 8 (oito).



CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO FINANCEIRO, BALANÇOS E LUCROS.

ARTIGO 14. EXERCÍCIO FINANCEIRO.

14.1 O exercício financeiro do Banco será por períodos anuais, que começarão em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ARTIGO 15. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

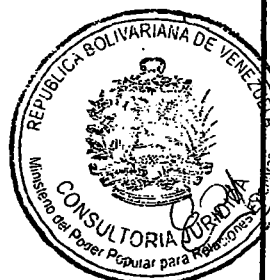
15.1 No dia em que se encerrar o exercício financeiro, deverão ser fechadas as contas para fins de elaboração dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Banco.

ARTIGO 16. PUBLICAÇÃO DE MEMÓRIAS E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO.

16.1 O Banco publicará anualmente um relatório, que conterà os Demonstrativos Contábeis e Financeiros auditados. Poderá publicar outros relatórios que estimar convenientes. As cópias de todas as publicações feitas de acordo com este capítulo deverão ser fornecidas a todos os acionistas do Banco.

ARTIGO 17. LUCROS.

17.1 O Banco não distribuirá Lucros entre os Estados Nacionais titulares de Ações Classe A e B. Em qualquer caso, o total dos Lucros de cada exercício se destinará à constituição de um Fundo Estatutário de Reserva, até que seu montante acumulado alcance valor equivalente a 2 (duas) vezes o Capital Subscrito. Uma vez alcançado referido nível, o Conselho de Ministros determinará a distribuição dos Lucros excedentes.



CAPÍTULO VII. DENÚNCIA, RETIRADA E SUSPENSÃO DE ACIONISTAS.

ARTIGO 18. DENÚNCIA E RETIRADA.

- 18.1 Os Países Membros poderão denunciar este Convênio Constitutivo mediante notificação simultânea junto ao Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela e ao Conselho de Ministros, na Sede do Banco.
- 18.2 Os demais acionistas poderão retirar-se do Banco mediante notificação ao Conselho de Ministros, na Sede do Banco.
- 18.3 A denúncia ou a retirada terão efeito definitivo após transcorridos 6 (seis) meses contados a partir da data de entrega da notificação. Não obstante, durante referido prazo, o acionista e os membros dos Conselhos de Ministros, Administração e Auditoria, e da Diretoria Executiva que o representem, não poderão exercer nenhuma função derivada do presente Convênio Constitutivo.
- 18.4 Antes que a denúncia ou a retirada tenha efeito definitivo, o acionista poderá desistir de sua intenção de denunciar ou retirar-se, desde que assim o notifique ao Banco e/ou ao Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, por escrito.
- 18.5 Mesmo depois que a denúncia ou a retirada tenha efeitos definitivos, o acionista continuará sendo responsável por todas as obrigações diretas e indiretas que tenha para com o Banco na data de entrega da notificação, incluindo as contempladas no artigo 20. Entretanto, não incorrerá em responsabilidade alguma pelas obrigações resultantes das operações que efetue o Banco depois da data da notificação da denúncia ou retirada.



ARTIGO 19. SUSPENSÃO DE UM ACIONISTA.

19.1 O acionista que descumpra suas obrigações para com o Banco poderá ser suspenso quando o decida o Conselho de Ministros.

19.2 O acionista suspenso deixará automaticamente de revestir-se dessa condição transcorrido 1 (um) ano contado a partir da data de suspensão, a menos que o Conselho de Ministros decida terminar a suspensão. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições do artigo 20.

19.3 Enquanto dure a suspensão, o acionista, os membros dos Conselhos de Ministros, Administração, Auditoria e a Diretoria Executiva que o representem não poderão exercer nenhuma função derivada do presente Convênio Constitutivo, nem reclamar algum direito que se fundamente nele, salvo o de retirar-se em conformidade com o previsto no artigo 18 do presente Convênio Constitutivo.

ARTIGO 20. LIQUIDAÇÃO DE CONTAS.

20.1. Uma vez que a denúncia ou a retirada tenha efeitos definitivos, e a partir da data de notificação da denúncia ou da retirada, o acionista cessará sua participação nos lucros ou prejuízos do Banco e não assumirá responsabilidade alguma com respeito às obrigações futuras do Banco, financeiras e não financeiras, diretas ou indiretas. Entretanto, subsistirá de maneira invariável sua responsabilidade por todas as obrigações diretas e indiretas que tenha para com o Banco. Continuarão igualmente vigentes seus direitos de credor com respeito às obrigações que o Banco tiver com ele.

20.2. Quando um acionista deixar de sê-lo, o Banco tomará as medidas necessárias para readquirir as Ações Ordinárias do referido acionista como parte da liquidação de contas, de acordo com as disposições



deste artigo; entretanto, tal acionista não terá outros direitos, em relação a este Convênio Constitutivo, que não sejam os estipulados neste capítulo.

20.3. O Banco e o acionista que deixe de sê-lo poderão acordar as condições da re aquisição das Ações Ordinárias, nos termos em que ambos estimarem apropriados às circunstâncias, sem que sejam aplicáveis as disposições do inciso seguinte. O referido acordo poderá estipular, entre outras matérias, a liquidação definitiva de todas as obrigações de tal acionista para com o Banco.

20.4. Se o acordo mencionado no inciso anterior não se produzir dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data em que o acionista deixar de sê-lo, ou dentro do prazo que ambos tenham acordado, o preço de re aquisição das Ações Ordinárias em poder do referido acionista será equivalente ao valor contábil que tenham, segundo os livros do Banco, na data em que tal acionista deixou de pertencer ao Banco. Neste caso, a transferência se dará nas condições seguintes:

20.4.1 O pagamento do preço das ações somente se efetuará depois que o acionista que deixou de sê-lo tenha outorgado a respectiva transferência de suas Ações Ordinárias. Tal pagamento poderá efetuar-se em cotas, nos prazos e nas moedas que o Banco determine, tendo em conta sua posição financeira;

20.4.2. Das quantias que o Banco deva ao acionista que deixou de sê-lo, a título de transferência de suas Ações Ordinárias, o Banco deverá reter montante adequado, enquanto o acionista e, se for o caso, suas subdivisões políticas ou agências governamentais tiverem para com o Banco obrigações resultantes de operações de empréstimo ou garantia. O montante retido poderá ser



utilizado, à discricionariedade do Banco, para liquidação de qualquer dessas obrigações à medida que ocorra seu vencimento. Não poderá, entretanto, reter montante algum à conta da responsabilidade que o acionista eventualmente tiver por requerimentos futuros de pagamento de sua subscrição.

20.4.3 Se o Banco sofrer perdas em qualquer operação em empréstimo ou de participação, ou como resultado de qualquer garantia, pendente na data em que o acionista deixou de sê-lo, e se elas excederem as respectivas reservas existentes nessa data, o acionista deverá reembolsar ao Banco, a requerimento deste, a quantia em que as referidas perdas teriam alterado o preço de aquisição de suas Ações Ordinárias, se tivessem sido consideradas ao determinar-se o valor contábil que elas tinham, de acordo com os livros do Banco. Além disso, o acionista que deixou de sê-lo continuará obrigado a satisfazer qualquer requerimento de pagamento, de acordo com o artigo 4º, até o montante que estaria obrigado a cobrir se o requerimento tivesse ocorrido na época em que se determinou o preço de reaquisição de suas Ações Ordinárias.

20.5. Não se poderá pagar a um acionista quantia alguma que, conforme este capítulo, lhe seja devida por suas ações antes que tenham transcorrido 6 (seis) meses contados a partir da data em que tal acionista tenha deixado de sê-lo. Se dentro do referido prazo o Banco encerrar suas operações, os direitos do referido acionista serão regidos pelo disposto nos artigos 23 e 24 deste Convênio Constitutivo. O acionista continuará sendo considerado como tal para efeito dos referidos artigos, exceto que não terá direito a voto.



20.6. CAPÍTULO VIII. SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DE OPERAÇÕES.

ARTIGO 21. SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES.

21.1 Quando surgirem circunstâncias que impossibilitem o funcionamento regular do Banco, a Diretoria Executiva, adotando a regra de votação disposta no parágrafo 9º do artigo 8º, poderá suspender as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que o Conselho de Ministros tenha oportunidade de examinar a situação e tomar as medidas pertinentes.

ARTIGO 22. ENCERRAMENTO DE OPERAÇÕES.

22.1 O Banco poderá encerrar suas operações por decisão do Conselho de Ministros. Ao encerrar as operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que tenham por objetivo conservar, preservar e realizar seus ativos e pagar suas obrigações.

22.2 Decidido o encerramento das operações do Banco, sua liquidação ficará a cargo de um liquidante ou de uma comissão liquidante, conforme disponha o Conselho de Ministros. O liquidante ou a comissão liquidante representará o Banco durante o processo de liquidação.

ARTIGO 23. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

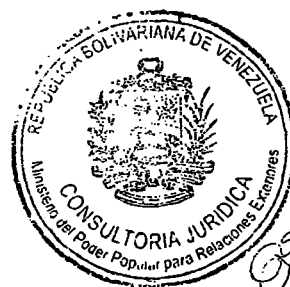
23.1 A responsabilidade dos acionistas que provenha das subscrições de capital segundo as regras deste Convênio Constitutivo continuará vigente enquanto não se liquidem todas as obrigações do Banco, incluindo as indiretas e/ou eventuais. Todos os credores diretos serão pagos com ativos do Banco e depois com os fundos obtidos pela cobrança da parte devida de Capital Efetivo e do requerimento do Capital de Garantia



Antes de efetuar algum pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva deverá tomar as medidas que, a seu juízo, sejam necessárias para assegurar uma distribuição *pro rata* entre os credores de obrigações diretas e indiretas.

ARTIGO 24. DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS.

24.1 Não se fará nenhuma distribuição de ativos entre acionistas por conta das Ações Ordinárias que tiverem no Banco, enquanto não estiverem liquidadas todas as suas obrigações com os credores, ou tiver sido feita provisão para seu pagamento. Requerer-se-á, ademais, que o Conselho de Ministros decida efetuar a distribuição. Toda distribuição de ativos entre os acionistas será feita proporcionalmente ao número de Ações Ordinárias que possuam e nos prazos e condições que o Banco considerar justos e equitativos. Não será necessário que as porções distribuídas entre os distintos acionistas contenham a mesma classe de ativos. Nenhum acionista terá direito a receber sua parte na referida distribuição de ativos enquanto não tiver honrado todas as suas obrigações para com o Banco. Os acionistas que receberem ativos distribuídos de acordo com este artigo gozarão dos mesmos direitos que correspondiam ao Banco em relação a esses ativos, antes de efetuada a distribuição.



CAPÍTULO IX. IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS.

ARTIGO 25. ALCANCE.

25.1 Para que o que o Banco possa cumprir os objetivos e as funções que se lhe atribuem, os Países Membros adotarão, de acordo com o regime jurídico interno de cada um deles, as disposições que forem necessárias a fim de tornar efetivas as imunidades, isenções e privilégios enunciados neste capítulo.

ARTIGO 26. PROCEDIMENDOS JUDICIAIS.

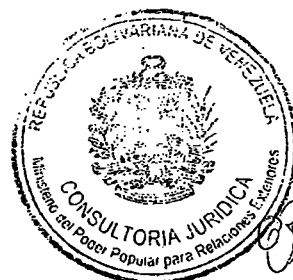
26.1 O Banco, nas relações contratuais que firme, estabelecerá como jurisdição aplicável os tribunais competentes de um País Membro. Sem prejuízo do anterior, mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva, o Banco poderá submeter-se a outra jurisdição, de acordo com a natureza do negócio jurídico de que se trate.

26.2 Os acionistas e as pessoas que os representem não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra o Banco e somente poderão fazer valer seus direitos mediante os procedimentos para solucionar controvérsias estabelecidos neste Convênio Constitutivo, ou os procedimentos alternativos que no futuro se estabeleçam.

26.3 Os bens e demais ativos do Banco gozarão de imunidade com respeito a expropriações, confisco, sequestro, embargo, ou qualquer forma de apreensão ou alienação forçada, que afete a propriedade do Banco sobre referidos bens por ação executiva, legislativa ou judicial.

ARTIGO 27. INVIOABILIDADE DOS ARQUIVOS.

27.1 Os arquivos do Banco serão invioláveis.



ARTIGO 28. PRIVILÉGIO PARA AS COMUNICAÇÕES.

28.1 Cada País Membro concederá às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento que outorgar às comunicações oficiais dos demais Países Membros.

ARTIGO 29. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

29.1 Tanto o Banco quanto sua receita, bens e outros ativos, assim como as operações e transações que efetue em cumprimento de seu objeto, estarão isentos de todo tipo de gravames tributários e direitos aduaneiros.

29.2 Os vencimentos, remunerações, salários e honorários que o Banco creditar aos seus conselheiros e Diretores, funcionários e empregados que não sejam da mesma nacionalidade, nem residentes permanentes no país onde trabalhem para o Banco, estarão isentos de impostos.

29.3 Os Países Membros não imporão tributos de nenhuma espécie sobre as obrigações ou valores que o Banco emita ou garanta, incluindo dividendos e juros, independentemente da pessoa do detentor.

ARTIGO 30. IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS PESSOAIS.

30.1 Os conselheiros, Diretores, funcionários e empregados do Banco gozarão: (i) de imunidades de jurisdição e execução, com respeito a atos, incluídos suas palavras e escritos, praticados por eles no exercício de suas funções oficiais e dentro dos limites de suas obrigações. Sem prejuízo disso, o Banco, em qualquer momento, poderá renunciar à imunidade; (ii) das mesmas imunidades relativas a restrições de imigração, requisitos de registro de estrangeiros, tratamento relativo a documentação de viagem, obrigações de serviço militar e das mesmas facilidades com respeito a disposições cambiais que os Países Membros



concedam aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros Países Membros.

- 30.2 Os privilégios e imunidades acordados neste capítulo somente corresponderão àqueles conselheiros, Diretores, funcionários e empregados do Banco que não sejam nacionais nem tenham residência permanente no país onde trabalhem para o Banco.



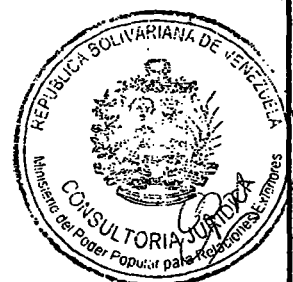
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 31. VIGÊNCIA.

31.1 O presente Convênio Constitutivo não poderá ser firmado com reservas, nem estas poderão ser recebidas na ocasião de sua ratificação ou adesão.

31.2 O presente Convênio Constitutivo entrará em vigor 5 (cinco) dias depois do depósito, junto ao Depositário, dos instrumentos de ratificação da Maioria Simples dos Países Fundadores que, adicionalmente, em conjunto, representem mais de 2/3 (dois terços) do Capital Subscrito do Banco. O Depositário comunicará a data de cada depósito aos Estados Signatários que tenham firmado o presente Convênio Constitutivo e aos que a ele tenham aderido. O Depositário notificará aos Estados Signatários a data de entrada em vigor deste Convênio Constitutivo. Para os Estados Aderentes, este entrará em vigor 5 (cinco) dias depois da data em que tal Estado Nacional tenha depositado seu instrumento de ratificação.

31.3. Os instrumentos de ratificação deverão incluir a declaração de que o Estado Signatário ou Aderente tenha aprovado o presente Convênio Constitutivo de acordo com sua legislação interna, e tenha tomado as medidas necessárias para poder cumprir todas as obrigações que o Convênio Constitutivo lhe impõe, especialmente aquelas referentes aos privilégios e imunidades referidos no capítulo IX deste Convênio Constitutivo. Em qualquer momento, e com o propósito de proteger os bens e funcionários do Banco, o Conselho de Ministros poderá verificar se algum País Membro que seja titular da Sede, de uma Subsede ou onde se estabeleça uma Dependência do Banco, tenha violado gravemente quaisquer condições de imunidades, garantias e privilégios



concedidos ao Banco, conforme o capítulo IX. No caso em que o Conselho de Ministros comprove que efetivamente o País Membro que seja titular da Sede, de uma Subsede ou onde se estabeleça uma Dependência do Banco, tenha violado gravemente quaisquer condições de imunidades, garantias e privilégios concedidos ao Banco, o Conselho de Ministros deverá decidir sobre a suspensão da atividade da Sede, Subsede ou Dependência que se encontre no País Membro a respeito do qual a consulta tenha sido efetuada, até que aquela violação tenha cessado e os danos ocasionados por ela tenham sido devidamente reparados, a critério do Conselho de Ministros.

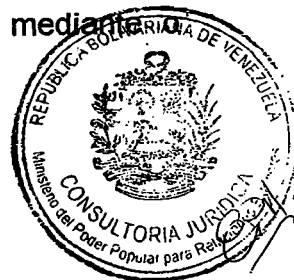
O País Membro a respeito do qual se realize consulta terá voz, mas não voto, nas reuniões em que se trate destes assuntos, até que a suspensão de operação da Sede, Subsede ou Dependência seja tornada sem efeito, conforme o previsto no parágrafo anterior.

31.4 Depois de sua entrada em vigor, o presente Convênio Constitutivo ficará aberto à adesão dos Estados Nacionais integrantes da UNASUL que assim o solicitem.

ARTIGO 32. EMENDA.

32.1 O presente Convênio Constitutivo poderá ser emendado ou modificado por iniciativa da Diretoria Executiva mediante comunicação escrita dirigida ao Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros remeterá a proposta aos Países Membros, a qual será submetida a votação na reunião seguinte do referido Conselho.

32.2 As emendas ou modificações adotadas entrarão em vigor quando tiverem sido aceitas por todos os Países Membros do Banco, mediante



depósito do instrumento respectivo junto ao Depositário.

ARTIGO 33. INTERPRETAÇÃO E ARBITRAGEM.

33.1 Os Estados Signatários acordam que toda discrepância, controvérsia, questão ou reclamação que surgir entre um País Membro do Banco e o Banco, ou entre os Países Membros do Banco, que derive da interpretação ou aplicação do presente Convênio Constitutivo, será resolvida mediante consultas diretas entre as partes.

33.2 Se, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data de início das consultas diretas, não se houver chegado a um resultado satisfatório para as partes, qualquer uma delas poderá solicitar, dentro dos 30 (trinta) dias corridos seguintes, que a controvérsia seja submetida à decisão do Conselho de Ministros do Banco. Para tais fins, a solicitação deverá ser consignada junto à Diretoria Executiva. A decisão do Conselho de Ministros do Banco será adotada por consenso e será vinculante para as partes.

33.3 Havendo transcorrido 90 (noventa) dias corridos a partir da data em que a controvérsia tenha sido submetida à decisão do Conselho de Ministros do Banco, sem que este a tenha decidido, o assunto será resolvido definitivamente, por solicitação de uma das partes, mediante arbitragem por um tribunal integrado por três árbitros. Dois árbitros serão designados pelas partes, e o terceiro, salvo acordo entre elas, pelo Secretário-Geral da UNASUL. Se alguma das partes não designar seu árbitro, a outra parte poderá solicitar ao Secretário-Geral da UNASUL a designação do árbitro faltante.



33.4 As decisões serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir todas as questões de procedimento nos casos em que as partes não estiverem de acordo sobre a matéria.

33.5 O tribunal arbitral tomará sua decisão adotando como fonte primária este Convênio Constitutivo. Ademais, de forma suplementar, recorrerá aos princípios e normas do direito internacional público aplicáveis ou outras normas de direito estabelecidas pelas partes.

33.6 No caso de surgirem desacordos entre o Banco e um Estado Nacional que tenha deixado de ser membro do Banco, ou entre o Banco e um País Membro depois de acordada a liquidação do Banco, o assunto será resolvido diretamente mediante arbitragem, da mesma forma que no parágrafo anterior.



CAPÍTULO XI. NORMAS TRANSITÓRIAS.

34.1 Imediatamente após a entrada em vigor deste Convênio Constitutivo, segundo o previsto no capítulo precedente, o Conselho de Ministros se reunirá na Sede do Banco e procederá à designação dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Auditoria e do Conselho de Administração.

34.2 Enquanto a Diretoria Executiva não contar com ao menos 7 (sete) integrantes representantes dos Países Membros, não se aplicará o disposto no artigo 9º do presente Convênio Constitutivo, e as atribuições do Comitê Executivo ali estabelecidas serão exercidas pela Diretoria Executiva.

34.3 O Conselho de Administração designará um comitê *ad hoc* formado por 2 (dois) representantes dos Bancos Centrais, Superintendências de Bancos ou organismos de controle financeiro de cada Estado Signatário, para que, em conjunto com a Diretoria Executiva, estabeleçam uma proposta de critérios de risco creditício e, em geral, de política de gestão integral de riscos, assim como de regras operacionais e de administração do Banco, tendo em conta os parâmetros internacionais de transparência e de boa gestão corporativa em matéria financeira. Esse comitê terá um prazo máximo de 1 (um) ano para cumprir com suas funções, o qual poderá prorrogar-se por 6 (seis) meses, mediante aprovação do Conselho de Administração.

34.4 A partir de sua instalação, o Conselho de Ministros deverá considerar a elaboração e a aprovação de seu regulamento de funcionamento.

34.5 O Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, o Comitê Executivo e o Conselho de Auditoria terão, cada um, um prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua instalação para elaborar e aprovar seus respectivos



regulamentos de funcionamento.

34.6 O primeiro exercício financeiro do Banco começará com a entrada em vigor do presente Convênio Constitutivo e terminará em 31 de dezembro subsequente.

34.7 O presente Convênio Constitutivo estará aberto, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, à assinatura dos demais Estados Nacionais integrantes da UNASUL.

Para esses efeitos, os referidos Estados Nacionais integrantes da UNASUL subscreverão Ações Classe A, de acordo com as Faixas previstas no Anexo do presente Convênio Constitutivo.

34.7.1 Os Estados Nacionais incluídos na Faixa Dois (2):

34.7.1.1 Integralizarão as ações de acordo com o cronograma previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 5, item 1, deste Convênio Constitutivo.

34.7.1.2 Poderão obter empréstimos do Banco nas condições do artigo 13, parágrafo 5º, deste Convênio Constitutivo.

34.7.2 Os Estados Nacionais incluídos na Faixa Cinco (5):

34.7.2.1 Integralizarão as ações de acordo com o cronograma previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 5, item 2, deste Convênio Constitutivo.

34.7.2.2 Poderão obter empréstimo do Banco nas condições do artigo 13, parágrafo 6º, deste Convênio Constitutivo.

34.8. Até que seja eleito o Secretário-Geral da UNASUL e entre em vigor o Tratado Constitutivo da UNASUL, a designação do terceiro árbitro para os fins do disposto no artigo 33 será efetuada pelo Conselho de Ministros.



Assinado na cidade de Porlamar, República Bolivariana da Venezuela, em 26 de setembro de 2009, em um exemplar original redigido nos idiomas português e espanhol.

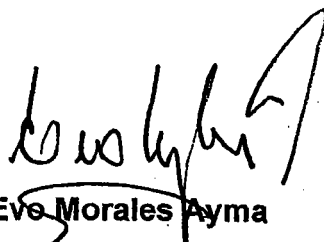
Pela República Argentina



Cristina Fernández de Kirchner

Presidenta da República

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia

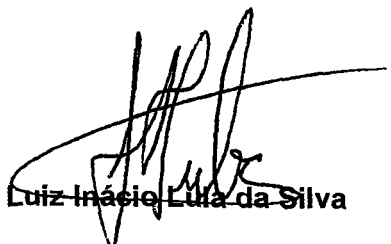


Evo Morales Ayma

Presidente da República



Pela República Federativa do Brasil



Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Pela República do Equador



Rafael Correa Delgado

Presidente da República

Pela República do Paraguai



Fernando Lugo Méndez

Presidente da República



Pela República Oriental do Uruguai



Tabaré Vázquez Rosas

Presidente da República

Pela República Bolivariana da Venezuela



Hugo Chávez Frías

Presidente da República



ANEXO

Faixa	País	Valor em milhões de US\$
1	Argentina, Brasil, Venezuela	2.000
2	Chile, Colômbia, Peru	970
3	Equador, Uruguai	400
4	Bolívia, Paraguai	100
5	Guiana, Suriname	45
	Total	10.000

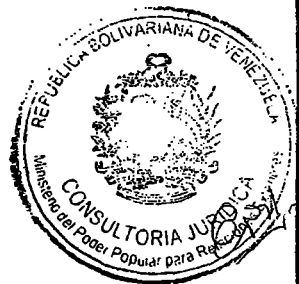


APÊNDICE

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Convênio Constitutivo:

- 1) "Ações Ordinárias" significa as frações em que se divide o Capital do Banco e se subdivide em Ações Classe A, Ações Classe B e Ações Classe C.
- 2) "Banco" significa "Banco do Sul", nos termos previstos no artigo 1º, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.
- 3) "Capital Autorizado" significa o capital do Banco aprovado pelo artigo 4º, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.
- 4) "Capital de Garantia" significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de Ações Ordinárias tenham se obrigado a integralizar mediante a outorga de garantia, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo 5º, incisos 2, 3 e 4, do Convênio Constitutivo.
- 5) "Capital Efetivo" significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de Ações Ordinárias tenham se obrigado a integralizar em espécie, em dólares norte-americanos ou em moeda local, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo 5º, incisos 2, 3 e 4, do Convênio Constitutivo.
- 6) "Capital Pago" significa o Capital Subscrito efetivamente integralizado.
- 7) "Capital Subscrito" significa a parte do Capital Autorizado que os subscritores de ações tenham se obrigado a integralizar nos prazos estabelecidos neste Convênio Constitutivo. É o montante de capital original previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, deste Convênio Constitutivo.
- 8) "Comitê Executivo" significa o órgão do Banco referido no artigo 9º do Convênio Constitutivo.



9) "Conselho de Administração" significa o órgão de governo do Banco referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, mandato, forma de deliberação e funções se encontram definidas no artigo 7º, ambos do Convênio Constitutivo.

10) "Conselho de Auditoria" significa o órgão de controle do Banco referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, mandato, forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 10, ambos do Convênio Constitutivo.

11) "Conselho de Ministros" significa o órgão de governo referido no artigo 5º, parágrafo 1º, cuja composição, atribuições e forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 6º, ambos do Convênio Constitutivo.

12) "Convênio Constitutivo" significa o instrumento pelo qual se constitui o Banco e se estabelecem as disposições que regerão sua atividade.

13) "Dependências" significa as sociedades vinculadas, sucursais, agências, oficinas ou representações do Banco que forem necessárias para o desenvolvimento de suas funções.

14) "Depositário" designa o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela.

15) "Diretor" significa aquele representante dos acionistas que integra a Diretoria Executiva, nos termos previstos no artigo 8º do Convênio Constitutivo.

16) "Diretoria Executiva" significa o órgão executivo referido no artigo 5º, parágrafo 1º, que se encontra a cargo da administração geral do Banco, cuja composição, mandato, forma de deliberação e atribuições se encontram definidas no artigo 8º, ambos do Convênio Constitutivo.



17) "Dólares Norte-americanos" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

18) "Estado Aderente" significa aquele Estado Nacional integrante da UNASUL que, posteriormente à entrada em vigor do Banco, tenha depositado o instrumento de ratificação na forma prevista no artigo 31, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.

19) "Estado Signatário" significa aquele Estado Nacional integrante da UNASUL que tenha assinado o Convênio Constitutivo do Banco. Inclui os Países Fundadores e os Estados Nacionais que subscrevam o Convênio Constitutivo conforme o previsto no artigo 34, parágrafo 7º.

20) "Demonstrativos Contábeis e Financeiros" significa os relatórios em matéria contábil e financeira do Banco a uma data determinada e sua evolução econômica e financeira no período que abrange.

21) "Fundo Estatutário de Reserva" significa o fundo que se constitui com a totalidade dos Lucros, até que seu montante acumulado alcance um valor equivalente a duas (2) vezes o Capital Subscrito, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, do Convênio Constitutivo.

22) "Faixa" significa cada uma das categorias identificadas no Anexo do Convênio Constitutivo e que compreendem os Estados Nacionais nelas individualizados.

23) "Integralização em Dólares" significa a porcentagem mínima do valor nominal de cada ação, conforme o previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 1, item 1, do Convênio Constitutivo, que se integralizará em dólares norte-americanos.

24) "Integralização em Moeda Local" significa a porcentagem máxima do valor nominal de cada ação, conforme o previsto no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso 1º.



item 2, do Convênio Constitutivo, que se integralizará na moeda local do País Membro que subscreva a ação.

25) "Lucros" refere-se ao resultado líquido positivo do exercício.

26) "Maioria Absoluta" significa mais da metade dos votos.

27) "Maioria Simples" refere-se àquela formada pelo número de votos que obtém a alternativa com a maior quantidade de votos a favor.

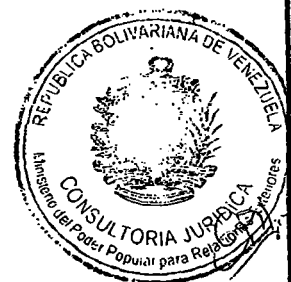
28) "Países Fundadores" são Argentina, Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

29) "Países Membros" significa os Estados Nacionais integrantes da União de Nações Sul-americanas (UNASUL) que subscrevam o Convênio Constitutivo do Banco.

30) "Patrimônio Líquido" significa a diferença entre o ativo e o passivo do Banco.

31) "Plano Estratégico" significa um instrumento de planejamento elaborado para organizar as atividades do Banco a longo prazo, que deve ser apresentado pelo Comitê Executivo junto ao Conselho de Administração, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, inciso 3, para os fins previstos no artigo 6º, parágrafo 4º, inciso 12, e no artigo 7º, parágrafo 7º, inciso 9, todos do Convênio Constitutivo.

32) "Presidente do Banco" ou "Presidente da Diretoria Executiva" significa aquele membro da Diretoria Executiva que exerce a representação legal e a condução do Banco, nos termos do artigo 8º, parágrafo 11, do Convênio Constitutivo.

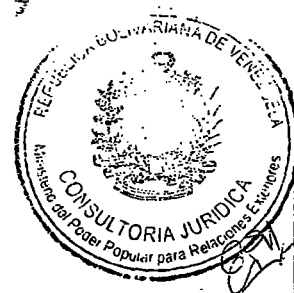


33) "Presidente do Conselho de Administração" significa aquele membro do Conselho de Administração que é eleito pelos demais membros para conduzir o Conselho de Administração.

34) "Sede" denomina a Sede Principal do Banco, que terá lugar na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, conforme o previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.

35) "Subsede" denomina aquelas Subsedes do Banco que funcionarão na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, e na cidade de La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia, conforme o previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Convênio Constitutivo.

36) "UNASUL" significa União de Nações Sul-americanas.





CONGRESSO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 45, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Doutor Rosinha

I-RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o Poder Executivo submete à elevada consideração de Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir*



parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Como a matéria em apreço diz respeito à integração regional da América do Sul, no plano geral, e ao Mercado Comum do Sul, em particular, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

Pois bem, a Exposição de Motivos Interministerial nº 219/2011 - MF/MRE, que acompanha a presente mensagem, assinala que *Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, juntamente com o Brasil, assinaram o Convênio Constitutivo do Banco do Sul, em 26 de setembro de 2009. O instrumento permaneceu aberto para a adesão dos demais países da União das Nações Sul-Americanas - Unasul, a partir de sua assinatura, pelo prazo de 120 dias (art. 34.7 do Convênio). Esses países ainda poderão aderir à nova instituição após a entrada em vigor do Convênio Constitutivo, a qual ocorrerá com o depósito da ratificação da maioria simples de seus signatários fundadores (quatro), que representem ao menos 2/3 do capital subscrito (arts. 31.2 e 31.4).*

Observe-se que, até o presente momento, já ratificaram o Convênio Constitutivo do Banco do Sul a Venezuela, a Bolívia, a Equador, o Uruguai e a Argentina. Faltam, por conseguinte, apenas as ratificações de Brasil e Paraguai, as quais dependem, obviamente, das manifestações positivas de seus poderes legislativos. Observe-se que, com esse número de signatários fundadores já tendo efetuado o depósito de suas ratificações, o capital subscrito



combinado desses Países Membros já ultrapassa os 2/3 exigidos para que o Convênio Constitutivo entre em vigor.

De acordo com o seu Convênio Constitutivo, o Banco do Sul, *entidade financeira de direito público internacional, com personalidade jurídica própria* (art. 1º §1º) *terá sua Sede na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, uma Subsede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, e outra Subsede na cidade de La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia* (art.1º § 2º).

Ainda conforme a referida Exposição de Motivos, essa nova instituição financeira que está a ser criada tem as seguintes características básicas:

a) banco em moldes tradicionais, autossustentável, administrado conforme critérios profissionais e de eficiência financeira e com base em parâmetros internacionais de boa governança (Art. 3.1), com auditoria interna e externa (Art. 10), adoção de limites prudenciais de endividamento e exposição (Art. 13), gestão de riscos (Art. 12) e transparência (Art. 16);

b) capital inicial no valor de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), subscrito pelos sete membros signatários do Convênio, com aportes e prazos de integralização diferenciados (Art. 4). Subscrição de ações, pelo Brasil, no valor de US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no prazo de cinco anos, dos quais apenas US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo. Os mesmos requisitos são aplicáveis à Argentina e à Venezuela. Equador e Uruguai aportarão US\$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no prazo de dez anos, e Bolívia e Paraguai, US\$ 100.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), também em dez anos;

c) possibilidade de ascensão do capital do Banco, no futuro, ao valor de US\$ 20 bilhões (capital autorizado), sendo que aos cinco países da América do Sul que ainda não assinaram o Convênio Constitutivo reserva-se a possibilidade de aporte de US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) - US\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de



dólares dos Estados Unidos da América) para Colômbia, Chile e Peru, e US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para Guiana e Suriname, conforme Anexo do Convênio;

d) capital dividido em Ações de Classe A (países membros da Unasul), Ações de Classe B (países não membros da Unasul) e Ações de Classe C (Bancos Centrais, entidades financeiras públicas ou aquelas nas quais o Estado detenha participação acionária superior a 50% do capital e organismos multilaterais de crédito). Os membros da Unasul terão poder de voz e voto (Art. 4.2).

e) sistema decisório com representação igualitária de seus membros nos órgãos internos, mantendo-se, porém, a necessidade de maioria de dois terços para decisões operacionais importantes e de maior monta (Art. 8.9);

f) banco autônomo de desenvolvimento da Unasul com o objetivo, dentre outros, de promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental de seus países membros, com financiamento a projetos no âmbito territorial da União em diversos setores;

g) atuação voltada ao aumento da competitividade, ao favorecimento da complementaridade produtiva e à melhoria na prestação de serviços, além da diminuição da pobreza e das assimetrias na região. (Art. 3.1);

h) inclusão de empresas de capital misto ou privado como beneficiários dos financiamentos, além dos entes e entidades do setor público dos países membros (Art. 3.1.1).

No que tange aos impactos gravosos ao patrimônio nacional do ato internacional em comento, deve-se assinalar que, conforme o que determina o cronograma de integralização das ações previsto no artigo 4º, parágrafo 5º do Convênio, caberá ao Brasil, assim como à Argentina e à Venezuela, integralizar US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em capital efetivo, divididos em 5 parcelas anuais de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O restante - US\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de dólares



dos Estados Unidos da América) - figurará como Capital em Garantia e será integralizado em espécie apenas quando houver “necessidades financeiras impostergáveis”, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo 8º do Convênio Constitutivo. De acordo com o mesmo artigo, “a exigibilidade da integralização se fará (...) mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros”.

Em relação aos objetivos do Banco do Sul, devemos ressaltar o texto do artigo 2º do Convênio, o qual tem a seguinte redação:

2.1 O Banco tem por objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos “Países Membros”, de forma equilibrada e estável, fazendo uso da poupança intra e extrarregional; fortalecer a integração; reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

2.2 O Banco prestará assistência creditícia unicamente nos Países Membros para a execução de projetos no âmbito territorial da Unasul.

Assim sendo, de acordo com o texto de seu Convênio Constitutivo, o Banco do Sul seria, essencialmente, um banco de desenvolvimento, destinado a financiar projetos econômicos, sociais e ambientais, no âmbito territorial da Unasul.

Tal constatação fica reforçada com a leitura do Artigo 3º do Convênio Constitutivo, que diz respeito às funções do Banco do Sul. Conforme o que determina esse artigo, o Banco do Sul poderá desempenhar as seguintes funções e financiar os seguintes tipos de projetos:

3.1.1.1 Projetos de desenvolvimento em setores-chave da economia, destinados a melhorar a competitividade, o desenvolvimento científico-



tecnológico, a infraestrutura, a geração e a prestação de serviços, a complementaridade produtiva intrarregional e a maximização do valor agregado às matérias-primas produzidas e exploradas nos países da região;

3.1.1.2 Projetos de desenvolvimento em setores sociais tais como: saúde, educação, seguridade social, desenvolvimento comunitário, economia social, promoção da democracia participativa e protagônica, cultura, esportes, projetos destinados à luta contra a pobreza e a exclusão social e, em geral, todos aqueles tendentes à melhoria da qualidade de vida e à proteção do meio ambiente;

3.1.1.3 Projetos de adequação, expansão e interconexão da infraestrutura regional; e de criação e expansão de cadeias produtivas regionais;

3.1.1.4 Projetos voltados para a redução das assimetrias entre os Países Membros, tendo em conta as necessidades dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

3.1.2 Promover e facilitar, a pedido dos Países Membros, assistência técnica multidisciplinar para a preparação e a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento, incluindo a identificação de programas de investimento, o estudo de prioridades e a formulação de propostas sobre projetos específicos tanto nacionais como regionais, ou de complementação e cooperação.

3.1.3 Outorgar fianças, avais e outras garantias ao financiamento de projetos que promovam o desenvolvimento produtivo, econômico, financeiro e social dos Países Membros.

3.1.4 Emitir bônus e qualquer outro tipo de valor mobiliário para o financiamento de suas atividades creditícias. Ademais, realizar operações de titularização de ativos e, em geral, captar recursos sob qualquer modalidade financeira.

3.1.5 Atuar como agente colocador de títulos emitidos pelos Países Membros.

3.1.6 Prestar serviços de administração de carteiras, organizar, constituir e administrar fideicomissos, exercer mandatos, atuar como corretor e custodiante de valores mobiliários, prestar serviço de tesouraria para



organismos governamentais, intergovernamentais e internacionais, empresas públicas e privadas e, em geral, efetuar qualquer operação fiduciária.

3.1.7 Criar e administrar um fundo especial de solidariedade social, cujo propósito será o financiamento reembolsável ou não-reembolsável de projetos sociais.

3.1.8 Criar e administrar um fundo especial de emergência, cujo propósito será a assistência ante desastres naturais mediante o financiamento, reembolsável ou não-reembolsável, para mitigar o efeito dos referidos desastres. Tanto para a constituição deste fundo, como para a daquele mencionado no inciso anterior, o Banco não poderá utilizar seu capital integralizado nem o Fundo Estatutário de Reserva do artigo 17, parágrafo 1º, deste Convênio Constitutivo. Deverá, ademais, instrumentalizar uma contabilidade específica para tais operações.

3.1.9 Favorecer o processo de integração sul-americana, mediante o desenvolvimento de um sistema monetário regional, o incremento do comércio intra e extrarregional, a poupança interna da região, assim como a criação de fundos de financiamento para o desenvolvimento regional.

Como se pode observar, a maior parte dos projetos financiáveis e das funções previstas é típica de um banco de desenvolvimento. Destacamos, especialmente, a constituição do referidos “fundo especial de solidariedade social” e “fundo especial de emergência”, que poderão se constituir em instrumentos relevantes para os Países Membros. Contudo, o texto do Convênio Constitutivo também prevê o *desenvolvimento de um sistema monetário regional*, de modo a facilitar o processo de integração sul-americana.

Conforme o que estipula o artigo 5º do Convênio Constitutivo, o Banco do Sul terá, como “órgãos de governo”, o “Conselho de Ministros” e o “Conselho de Administração”. Ademais, o Banco terá um órgão executivo: a “Diretoria



Executiva". O Banco disporá também de um "Conselho de Auditoria". O Conselho de Ministros, órgão máximo do Banco do Sul, será composto pelos *Ministros da Economia, Fazenda, Finanças, ou funcionários equivalentes dos Países Membros*, e adotará suas decisões por $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seus membros. Observe-se que caberá ao Conselho a aprovação do Plano Estratégico do Banco e de eventuais modificações de seu Convênio Constitutivo. O Conselho de Administração, por sua vez, estará composto *por um representante de cada País Membro, nomeado pelo Conselho de Ministros por proposta de cada País Membro*. As suas decisões, para serem válidas, *requerem quórum mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros*. O Conselho de Administração adotará suas decisões pelo voto favorável da Maioria Absoluta dos membros presentes. Cada País Membro terá direito a um voto.

A Diretoria Executiva *estará integrada por representantes dos acionistas, do seguinte modo: 1 (um) Diretor para cada País Membro, designados pelo Conselho de Ministros por proposta de cada um deles; 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe B; e 1 (um) Diretor designado pelo conjunto dos acionistas titulares de Ações Classe C*. Essa Diretoria tomará suas decisões por maioria simples dos Diretores representantes dos Países Membros. Deve-se salientar que os Diretores representantes de ações Classe B e Classe C terão direito à voz, mas não a voto.

No artigo 12 do texto do Convênio Constitutivo, está prevista a *GESTÃO INTEGRAL DE RISCO* do Banco do Sul, a qual terá de ser dar da seguinte forma:



12.1 O Banco deverá desenvolver, adotar e aplicar medidas e mecanismos para identificar, medir, monitorar, controlar e mitigar os riscos que enfrente no exercício de suas operações para preservar seu patrimônio e aproveitar as oportunidades de mercado, mantendo a exposição aos riscos dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração.

A este respeito, mais importante ainda é destacar o artigo 13 do Convênio Constitutivo, que trata dos *LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E EXPOSIÇÃO*. Com efeito, esse artigo determina limites estritos para o endividamento contraídos junto ao Banco do Sul, conforme consta do seguinte texto:

13.1 O passivo do Banco não poderá superar um montante equivalente a 2,5 (duas e meia) vezes o seu Patrimônio Líquido.

13.2 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4 (quatro) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.

13.3 O total de empréstimos e investimentos do Banco, mais o montante total de garantias e avais outorgados a favor de terceiros, não poderá exceder um montante equivalente a 3 (três) vezes o Patrimônio Líquido do Banco.

13.4 O limite do inciso anterior poderá aumentar até o máximo de 4,5 (quatro e meia) vezes o Patrimônio Líquido do Banco, por decisão do Conselho de Ministros.

13.5 Argentina, Brasil e Venezuela poderão obter empréstimos do Banco por um montante equivalente a até 4 (quatro) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.

13.6 Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai poderão obter empréstimos do Banco por um montante equivalente a até 8 (oito) vezes o Capital Subscrito que cada um tenha integralizado.

13.7 No caso dos demais Estados Nacionais da Unasul que se incorporem ao Banco, o Conselho de Ministros decidirá o multiplicador pelo qual poderão obter empréstimos do Banco, em relação ao Capital Subscrito que cada um



tenha integralizado. Tal multiplicador não poderá ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 8 (oito).

Como é comum nos casos em que estabelece um a entidade internacional com personalidade jurídica própria, o Convênio Constitutivo também estipula, notadamente em seus artigos 27, 28 e 29, a inviolabilidade dos arquivos do Banco, o privilégio para as comunicações e as isenções tributárias destinadas a propiciar o bom funcionamento da entidade financeira a ser criada.

Por último, gostaríamos de ressaltar uma cláusula importante para a apreciação congressual da matéria, que está inscrita no artigo 31, parágrafo primeiro, o qual tem a seguinte redação:

31.1 O presente Convênio Constitutivo não poderá ser firmado com reservas, nem estas poderão ser recebidas na ocasião de sua ratificação ou adesão.

É o Relatório.

II-PARECER

Quando os presidentes Hugo Chávez, da Venezuela, e Néstor Kirchner, da Argentina, lançaram, em 2007, a ideia da criação de um Banco do Sul, gerou-se uma polêmica em certos círculos políticos da América do Sul.

Muitos acreditaram que tal banco se converteria numa espécie de sucedâneo do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BIRD) para a



região, e seria administrado sem critérios técnicos consistentes, ao sabor de conveniências políticas de ocasião.

A bem da verdade, é preciso assinalar que, de fato, o FMI não goza de muito prestígio em alguns países da região, em função dos efeitos perversos que suas políticas frequentemente pró-cíclicas e contracionistas tiveram em nosso subcontinente. Na Argentina, especialmente, a terrível recessão do início deste século deixou cicatrizes sociais e políticas e um vasto repúdio popular ao papel do FMI, o qual, segundo algumas avaliações, atua privilegiando os interesses dos credores, em detrimento dos interesses maiores dos países e de suas populações e, com frequência, acirra as crises econômicas, ao invés de combatê-las.

Entretanto, muito embora essa ideia de um sucedâneo ao FMI tenha sido efetivamente aventada, deve-se observar que, entre 2007, ano em que a proposta de criação do Banco do Sul foi lançada formalmente, e 2009, ano em que o presente Convênio Constitutivo foi assinado, houve considerável amadurecimento técnico da proposta.

De fato, a leitura atenta do texto que ora se apresenta à apreciação do Congresso Nacional conduz à clara percepção de que o Banco do Sul é uma proposta que tem consistência técnica, e que a entidade financeira a ser criada reunirá condições para funcionar efetivamente a serviço da integração da América do Sul.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que foram tomados todos os cuidados para que Banco do Sul seja autossustentável e administrado de forma



profissional, respeitando-se, sempre, critérios rigorosos e internacionalmente reconhecidos de eficiência financeira e boa governança. Entre tais cuidados, gostaríamos de assinalar, tal como já fizemos em nosso Relatório, as cláusulas destinadas ao estabelecimento de auditorias interna e externa (art. 10), à adoção de limites prudenciais de endividamento e exposição (art. 13), à gestão técnica de riscos (art. 12) e à transparência de todos os atos do Banco do Sul (art. 16), entre várias outras.

Em segundo lugar, o texto do Convênio Constitutivo ora em exame deixa claro que a natureza essencial do Banco do Sul é a de uma entidade financeira destinada a desempenhar funções típicas de um banco de desenvolvimento. Assim como já fizemos em nosso Relatório, lembramos, em relação a esse tema, a cláusula contida no artigo 2º do Convênio, que tange ao objeto do Banco do Sul, qual seja, *financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos "Países Membros", de forma equilibrada e estável, fazendo uso da poupança intra e extrarregional; fortalecer a integração; reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros*. Também em relação ao mesmo tema, recordamos o artigo 3º do Convênio, já citado no Relatório, que enumera uma série de funções típicas de um banco de desenvolvimento, como o financiamento de projetos econômicos, ambientais, sociais e de infraestrutura, situados no território da União das Nações Sul-Americanas (Unasul).

Assim sendo, parece cristalino, tomando como base o texto do Convênio, que o Banco do Sul destina-se a ser, essencialmente, o banco de desenvolvimento da Unasul.



Em relação à possibilidade, expressa no artigo 3º do Convênio Constitutivo, de que o Banco do Sul contribua para *o desenvolvimento de um sistema monetário regional*, manifestamos o nosso entendimento de que esse objetivo é perfeitamente condizente com o processo de integração da América do Sul.

Processos de integração tendem a conformar mecanismos financeiros para facilitar o comércio regional. Parece-nos oportuno recordar que, no âmbito das relações bilaterais Brasil/Argentina, já foi implementado mecanismo para o comércio regional. Trata-se do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), que começou a funcionar em outubro de 2008. Entre aquela data e março de 2011, foi comercializado o equivalente a US\$ 882 milhões, com esse sistema. O Uruguai já manifestou seu interesse em participar do sistema. No âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI), o chamado Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), que prescinde de moedas internacionais, já subvenciona muitos projetos de investimentos em infraestrutura em toda América do Sul.

Assinale-se que, com a crise econômica, vêm surgindo, com força cada vez maior, propostas para a implantação de moedas alternativas para estabelecer trocas comerciais. No âmbito dos BRICs, por exemplo, a China lançou oficialmente, em 2009, a ideia de uma moeda comum dar lastro ao comércio entre esses países.

A China, que tem quase US\$ 3 trilhões em reservas preocupa-se, obviamente, com a hegemonia do dólar como reserva internacional de valor e como vetor comercial de troca. A equação é simples: cerca de 70% das reservas internacionais são em dólar, ao passo que o peso decrescente da economia dos EUA na economia mundial é de menos de 25%. Ademais, o dólar é a moeda



de troca em mais de 80% do comércio mundial, sendo que o euro é praticamente responsável por todo o resto.

Tal disparidade gera uma vantagem desproporcional para as economias norte-americana e europeia. O governo dos EUA e, em menor medida, a União Europeia podem inundar o mercado mundial com suas moedas, retirando competitividade das exportações para o mercado norte-americano e europeu e aumentando artificialmente a competitividade dos produtos *Made in USA* e *Made in Europe*.

Conforme já denunciaram a presidenta Dilma Rousseff e o ministro da Fazenda, Guido Mantega, isso vem sendo feito, no contexto da atual crise econômica. Trata-se da “guerra cambial”, uma forma perversa de protecionismo não-tarifário. Assim, os EUA e a União Europeia exportam seus desequilíbrios para o mundo. É uma forma de internacionalizar os custos do combate à recessão interna.

A adoção de uma moeda comum pelos BRICs ou, por exemplo, pelo Mercosul ou pela Unasul, ajudaria a combater a hegemonia do dólar e do euro e seu uso como instrumento protecionista no comércio internacional. Ademais, a sua adoção tenderia a dinamizar e aumentar o comércio entre os países propositores.

É preciso que fique claro, no entanto, que tais moedas ou sistemas monetários não teriam a mesma natureza do euro. Elas seriam apenas moedas a serem usadas nas transações comerciais entre os países. Uma verdadeira moeda



comum demandaria a complexa e difícil harmonização das políticas macroeconômicas, o que ainda não está, obviamente, no cenário da Unasul.

Especificamente para o Brasil, potência emergente e principal economia da América do Sul, a adoção de sistemas monetários desse tipo seria bem-vinda. Lembre-se que o Brasil também apoia as iniciativas destinadas ao uso de uma “cesta de moedas”, como referência de valor na economia internacional.

No que tange a um possível uso do Banco do Sul como “emprestador de última instância” para socorrer países em dificuldades econômicas, como faz precipuamente o FMI, não encontramos, no texto do Convênio Constitutivo em apreço, nenhuma menção explícita a essa função tão especulada há anos atrás.

Por conseguinte, o Banco do Sul, como bem ressalta a Exposição de Motivos mencionada no Relatório, cumprirá a tarefa primordial de ser uma fonte adicional de crédito, *em complemento às instituições existentes, além de ser um instrumento fundamental para a consolidação da Unasul e para consecução dos objetivos comuns aos países da região*. Ressalte-se que o Banco do Sul poderá atuar, ainda, *em apoio a projetos conjuntos entre o Brasil e outros países ou entre empresas brasileiras e empresas de outros países, em complementação a fontes de financiamento nacionais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que possui limitações em sua atuação no exterior*.

Obviamente, pode-se questionar se é necessária a criação de uma nova instituição que complemente as que já atuam na região. De fato, estão presentes em projetos na América do Sul várias instituições financeiras regionais e mundiais, tais como a *Corporación Andina de Fomento (CAF)*, o



Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Fundo da Bacia do Prata (Fonplata), o Banco Latino-americano de Exportações (BLADEX) e o Fundo Latino-americano de Reservas (FLAR), além do fundo específico do Mercosul- Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM).

Apesar desse bom número de instituições existentes, é preciso considerar que, por diversos motivos (restrições jurídicas, reservas financeiras insuficientes, etc.), elas não conseguem equacionar o claro déficit de investimentos que há na região.

É necessário observar que a América do Sul, cujo PIB cresceu a uma média de 5,8% ao ano ao longo da última década, já tem uma economia de porte semelhante à da China. Seu poder de compra, cerca de US\$ 4 trilhões de dólares, já ultrapassa o do Japão. Sua corrente de comércio alcançou US\$ 1 trilhão de dólares, em 2011. Além disso, a América do Sul já é o segundo mercado mundial para itens como celulares e helicópteros.

Entretanto, apesar desses grandes avanços recentes e do seu enorme potencial, a América do Sul ainda tem significativas carências e problemas, em termos de infraestrutura, desigualdades sociais e de assimetrias entre os países. Evidentemente, todos esses estrangulamentos repercutem negativamente no processo de integração regional.

Portanto, a criação do Banco do Sul, nos moldes propostos, isto é, como banco de desenvolvimento e de investimentos, deverá ter papel muito positivo para os países da América do Sul e, particularmente, para a integração regional. Projetos relativos à construção de estradas, ferrovias, hidrovias e portos, ao



equacionamento das necessidades de abastecimento de energia para a região, ao desenvolvimento sustentável da América do Sul, à integração das cadeias produtivas, à redução das assimetrias entre os países e entre os cidadãos, à educação, ciência e tecnologia, entre muitos outros, poderão ser agilizados e robustecidos com o aporte de recursos desse novo banco regional.

O Brasil, na condição de maior economia da América do Sul, tem muito a ganhar com a dinamização do processo de integração regional e com o crescimento de seus vizinhos. Ao contrário do que afirmam alguns, o nosso país é o maior beneficiário do processo de integração do Mercosul e da Unasul. Temos superávits comerciais alentados com quase todos os países da região. No ano passado, exportamos cerca de US\$ 50 bilhões para a ALADI, dos quais cerca de US\$ 40 bilhões foram de produtos manufaturados. Ou seja, 80% das nossas exportações para a região foram de produtos industrializados. No Mercosul, essa proporção é ainda maior: 93%. Tal desempenho resultou num superávit de US\$ 13,5 bilhões, 45% do nosso superávit total. Nosso comércio exterior, particularmente nosso comércio exterior de produtos industrializados, depende muito da integração regional e da prosperidade de nossos vizinhos.

Ademais, a América do Sul é uma das regiões que mais recebe investimentos diretos do Brasil. Há, de fato, dezenas de bilhões de dólares de investimentos brasileiros no subcontinente, que beneficiam muitas empresas nacionais e geram empregos qualificados para nossos cidadãos.

A Unasul, além de ter uma dimensão comercial econômica própria, tem também uma relevante dimensão político-diplomática, que já se desdobra na



conformação de uma geoestratégia comum, plasmada em seu Conselho de Defesa.

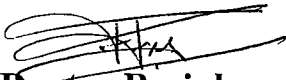
Para o Brasil, a Unasul representa a consolidação formal de seu protagonismo na América do Sul, diretriz-chave da sua política externa. Diretriz esta que vem produzindo resultados muito positivos. O Brasil é hoje um ator internacional de primeira grandeza em boa parte porque é um líder regional indiscutível, que contribui para a prosperidade de seus vizinhos.

Assim sendo, parece-nos evidente que o Brasil deverá ser muito beneficiado pela atuação do Banco do Sul. O investimento na região e no processo de integração da América do Sul é, também, um investimento econômico e político no Brasil. Observe-se que as obrigações financeiras que o Brasil terá no Banco do Sul são idênticas às das duas outras grandes economias da América do Sul: Venezuela e Argentina.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão em

de 2012


Deputado Doutor Rosinha

Relator



CONGRESSO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

(MENSAGEM Nº 45, de 2012)

Do Poder Executivo

*Aprova o texto do Convênio
Constitutivo do Banco do Sul,
assinado em 26 de setembro de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2012.


Deputado Doutor Rosinha

Relator



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N.º 45, DE 2012

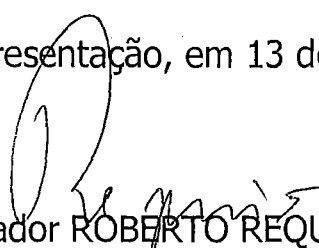
PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 45, de 2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Roberto Requião - Presidente; Senadora Ana Amélia – Vice-presidente. Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Bauer; e Deputados Dr. Rosinha, Paulo Pimenta, Iris de Araújo, Marçal Filho, Eduardo Azeredo, Dilceu Sperafico, Renato Molling, Júlio Campos, Paulo Freire, José Stédile, Vieira da Cunha, Roberto Freire, Nelson Padovani, George Hilton, Dr. Carlos Alberto, Newton Lima, Zé Geraldo e Augusto Coutinho.

Plenário da Representação, em 13 de março de 2012.


Senador ROBERTO REQUIÃO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Esse ato internacional foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 45, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Acatando o Voto do Relator da matéria, o Nobre Deputado Dr. Rosinha, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do instrumento internacional nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O Art. 1º prescreve a aprovação do citado instrumento internacional, condicionando em seu Parágrafo único qualquer eventual alteração que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal a nova apreciação legislativa. O Art. 2º dispõe acerca de sua vigência.

A proposição em apreço, que se encontra sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul.

Primeiramente devemos observar uma pequena incorreção na redação da proposição em comento, especificamente no Parágrafo único do Art. 1º, no qual se faz menção a uma espécie de ato internacional distinta da citada no *caput* desse mesmo dispositivo.

Convênio é um tipo de ato internacional normalmente empregado nos ajustes multilaterais de natureza econômico-financeira como no caso em comento e, portanto, o termo usado no paragrafo único, “Acordo”, não corresponde ao empregado no *caput* como se pretendia ao empregar o termo “referido”, devendo, portanto, ser substituído por “Convênio Constitutivo”, simplesmente “Convênio” ou outra denominação igualmente aplicável.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal que, entendemos, será devidamente corrigida quando da apreciação desta proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dando-lhe uma redação mais precisa e adequada.

Feita essa observação quanto à forma, devemos ressaltar que, no tocante ao mérito, nenhum reparo deve ser feito ao brilhante Parecer do Ilustre Deputado Dr. Rosinha, acatado unanimemente pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Todos reconhecem que a América do Sul carece de novas fontes de crédito para viabilizar projetos que propiciem o seu desenvolvimento econômico sustentável e sobretudo que combatam os seus graves problemas sociais com vistas à redução da pobreza e das assimetrias regionais.

A experiência com as tradicionais fontes internacionais de financiamento como o Banco Mundial - BIRD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ou mesmo o Fundo Monetário Internacional - FMI mostra que o receituário desses organismos privilegia políticas ditadas pelos países centrais que ignoram as necessidades regionais agravando os seus problemas ao invés de saná-los.

E as recentes crises econômicas, com as políticas monetárias expansionistas adotadas por muitos países ricos, tornaram evidente a necessidade de adoção de soluções que atentem para as peculiaridades regionais e diminuam a transferência significativa de recursos do Sul para o Norte como se tem verificado.

Desse modo, os organismos de financiamento e os fundos financeiros de estabilização regionais ganharam espaço e têm sido debatidos e constituídos em várias regiões do planeta.

Nesse contexto adveio em 2007 a proposta de se criar o Banco do Sul no âmbito dos países da Unasul, consolidada com a assinatura em 2009 do Convênio Constitutivo do organismo de crédito regional, objeto da proposição que ora estamos a apreciar.

O longo período de tempo verificado entre as assinaturas da Ata de Criação e do Convênio Constitutivo do Banco do Sul demonstra que o debate entre os sete países signatários acerca de pontos relativos à formatação do organismo foi intenso. Da leitura do “Convênio Constitutivo do Banco do Sul” constatamos que foi adotada uma solução intermediária em diversos pontos onde houve opções múltiplas quanto à diretriz a ser adotada.

O Banco do Sul, com Sede em Caracas e Subsedes em Buenos Aires e La Paz, terá como objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, fazendo uso da poupança intra e extrarregional, bem como fortalecer a integração, reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

Observa-se que uma postura mais pragmática foi adotada, aliando as demandas sócio-políticas com os imperativos técnicos e econômicos, quando se estabelece que o Banco deverá ser autossustentável e governar-se conforme critérios profissionais e de eficiência financeira de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa, bem como adotar limites prudenciais de endividamento e exposição, com gestão de risco e transparência em seus dados contábeis e financeiros.

Os principais órgãos desse organismo financeiro serão o Conselho de Ministros, reunindo os Ministros da Economia, Fazenda ou Finanças de cada País Membro, o Conselho de Administração, com um representante de cada signatário e a Diretoria Executiva, com um Diretor para cada País Membro, nomeado pelo Conselho de Ministros e, eventualmente, mais os dois Diretores nomeados pelos acionistas detentores de ações das Classes B e C, um Diretor por classe e sem direito a voto.

Outro ponto que revela a confluência das posições dos signatários é a escolha de um processo decisório misto, onde as decisões internas são tomadas com representação igualitária, a cada Membro corresponde um voto, e as decisões operacionais relevantes e envolvendo recursos maiores serão tomadas

com a aprovação de pelo menos dois terços dos Diretores que representem ainda mais de 66% do capital das ações de Classe A.

O capital autorizado do Banco é de US\$ 20 bilhões e o capital subscrito, de US\$ 7 bilhões, cabendo à Argentina, Brasil e Venezuela dois bilhões de dólares cada, integralizados parte em capital efetivo, pelo menos 20% desse montante, e parte em capital de garantia, o restante.

Portanto, como observaram o Ministro da Fazenda Guido Mantega e o Ministro das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota na citada Exposição de Motivos conjunta, caberá ao Brasil integralizar US\$ 400 milhões em cinco parcelas anuais de US\$ 80 milhões, sendo que o restante, o capital de garantia, deverá ser integralizado em espécie apenas quando se constatar que os recursos próprios do Banco são insuficientes para satisfazer necessidades financeiras impostergáveis, nos termos do Artigo 4º do Convênio Constitutivo.

Outro ponto de destaque referente ao Convênio Constitutivo do Banco do Sul é a opção pela concessão de isenção tributária ao Banco, a sua receita, bens e outros ativos, além das operações e transações que efetue em cumprimento de seu objeto.

Da leitura do Artigo 3º do Convênio, inferimos que o Banco do Sul terá, dentre outras, a função de financiar tanto projetos de desenvolvimento em setores chave da economia, inclusos infraestrutura e serviços, quanto de financiar projetos de desenvolvimento em setores sociais como saúde, educação, seguridade social e desenvolvimento comunitário.

Interessante observar que se optou por incluir o setor privado, juntamente com órgãos estatais, empresas mistas, cooperativas e empresas associativas e comunitárias, dentre os possíveis agentes executores dos projetos a serem financiados.

No tocante às suas funções, entendemos que é de singular importância que o Banco do Sul, ao longo de suas atividades, dedique especial atenção a sua função de financiar projetos de cunho social, inclusive com a criação o mais breve possível do fundo especial de solidariedade social previsto no Artigo 3º de seu Convênio Constitutivo, contribuindo desse modo para a redução da pobreza e das assimetrias regionais.

Dessas breves considerações acerca da formatação desse novo organismo financeiro regional, podemos concluir que a abordagem procura conciliar de forma pragmática as urgentes demandas por investimento observadas na região com os imperativos técnicos que um organismo financeiro precisa adotar para se revelar autossustentável.

Desse modo, o Banco do Sul, o banco de fomento da Unasul, dispõe de meios legais e financeiros para ir além de simplesmente mais um organismo financeiro regional, complementando as ações de outros organismos regionais como a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul - Focem ou mesmo nacionais como o nosso BNDES.

Com razoável fôlego financeiro, observado o seu limite de três vezes o seu patrimônio líquido para investir e financiar, o Banco do Sul será uma oportuna fonte alternativa de financiamento e politicamente poderá se revelar como um fator de integração na América do Sul, principalmente se contar com a eventual adesão dos demais membros da Unasul que o Convênio lhes faculta.

Uma vez que o Banco do Sul priorizou o financiamento de projetos socioeconômicos, com leve enfoque no desenvolvimento de um sistema monetário regional, cogita-se também, no bojo desse processo de integração regional, da criação de um novo fundo de estabilização financeira ou mesmo na expansão do atual Fundo Latino-Americano de Reservas – FLAR, no momento em que se observa com atenção a experiência asiática no setor.

Cumpre, por fim, informar que o Convênio Constitutivo do Banco do Sul já se encontra em vigor após o depósito do instrumento de ratificação por parte do Uruguai, totalizando cinco países que o ratificaram, restando apenas o Brasil e o Paraguai, representando 70% do capital subscrito do Banco.

Em suma, os dispositivos do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, objeto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, atendem aos interesses nacionais e se coadunam com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com os prescritos no Inciso IX e no Parágrafo único do Art. 4º de nossa Lei Maior.

Feitas essas considerações, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 548/12, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'ávila, contra o voto do Deputado Luiz Nishimori.

O Deputado Claudio Cajado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Manuela D'ávila e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Anderson Ferreira, Antonio Brito, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Eduardo Azeredo, Francisco Praciano, Missionário José Olímpio e Raul Lima.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Claudio Cajado)

I – RELATÓRIO

O projeto em tela aprova o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado em 26 de setembro de 2009.

Referido Banco, com sede em Caracas, Venezuela, e subsedes em Buenos Aires, Argentina, e La Paz, Bolívia, terá por objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Países Membros. Até o momento, assinaram como Países Membros Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Brasil. Podem ainda figurar como membros Colômbia, Chile, Peru, Guiana e Suriname.

A nova instituição financeira da América do Sul contaria com capital inicial de US\$ 7 bilhões, distribuídos entre Argentina, Brasil e Venezuela, cada um com aporte de US\$ 2 bilhões, Uruguai e Equador com US\$ 400 milhões cada, e Bolívia e Paraguai aportando US\$ 100 milhões cada um.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do exposto, cabe comentar alguns pontos do Convênio Constitutivo. Com relação ao poder de voto na instituição, o Convênio prevê que, mesmo o Brasil aportando 20 vezes o valor aportado pela Bolívia, por exemplo, a representatividade e poder de decisão no Banco do Sul são as mesmas para os dois países. Referida desproporcionalidade se choca com as demandas do Brasil em outros organismos internacionais, como é o caso do Fundo Monetário Internacional – FMI. No Fundo, o Brasil tem lutado por mais poder de voto à medida que aumenta a participação relativa das cotas brasileiras no total de cotas do Fundo.

Além desse aspecto, vale observar que as funções do Banco do Sul descritas no item 3.1.1 do Convênio são muito amplas, dando margem a todo tipo de financiamento, seja qual for o objetivo. Abre-se a possibilidade de concessão de financiamentos a órgãos públicos, empresas estatais e privadas. Pior, o texto aprovado pode levar ao entendimento de que basta o País Membro interessado se manifestar pela não-objeção com respeito à elegibilidade dos projetos para que os mesmos sejam aprovados.

Ainda, vale mencionar a participação de países como Argentina, Venezuela, Equador e Bolívia, envolvidos recentemente em quebras de contrato que redundaram em perdas para empresas, inclusive brasileiras, e países. O alinhamento com países que não respeitam as regras e contratos estabelecidos pode representar prejuízo futuro ao Erário, além de macular a imagem do País perante a comunidade internacional.

Assim, apesar de considerarmos fundamental buscar mecanismos que propiciem uma maior desenvolvimento da região, julgamos o modelo proposto inadequado e contrário aos

interesses nacionais. Diante disso, inobstante o cuidadoso trabalho da douta Relatoria, entendemos que o projeto não deve prosperar, devendo ser rejeitado o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul.

Sala da Comissão, em de maio de 2012

Deputado CLAUDIO CAJADO

Democratas/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Decreto Legislativo que agora relatamos é aprovar o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, um banco criado em moldes tradicionais, de que fazem parte os países integrantes da União das Nações Sul-americanas – UNASUL –, bem como outros países não integrantes desta instituição, mas localizados na América do Sul.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Analisando os termos da proposta e a correspondente instrução, constatamos que o Projeto em apreço atende as normas acima mencionadas, estando compatível e adequado com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento vigente.

De um lado, conforme dados constantes do Convênio Constitutivo e da Exposição de Motivos Interministerial nº 219/2011 – MF/MRE, o impacto orçamentário da proposta, no exercício em que entrar em vigor e nos quatro subsequentes é de US\$ 80.000.000 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), perfazendo compromisso de integralizar capital efetivo de US\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Considerando o câmbio de 8 de maio de 2013, o impacto da efetivação do Convênio no exercício de 2013, em reais, seria algo em torno de R\$ 160 milhões.

Por outro lado, para arcar com o Convênio, a Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012 (que abriu crédito extraordinário em favor de diversos órgãos e empresas estatais), contém a programação orçamentária “04.212.0913.00N0.0101-Integralização de Cotas ao Banco do Sul - No Exterior (Crédito Extraordinário)”, no valor de R\$ 184 milhões. Tal crédito extraordinário foi reaberto em 2013 por intermédio de Decreto não numerado, de 23 de janeiro de 2013.

No mérito, nada temos a opor à medida. Temos confiança que a criação do Banco do Sul constituirá um novo e grandioso passo na integração das nações latino-americanas

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 548/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Convênio Constitutivo do Banco do Sul, assinado juntamente com os Governos da Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em 26 de setembro de 2009.

A Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial declara que o convênio tem por objetivo a criação do Banco do Sul, entidade financeira de direito público internacional, com personalidade jurídica própria, com sede e na cidade de Caracas e subsedes em Buenos Aires e La Paz. A nova instituição financeira terá como objeto financiar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, fazendo uso da poupança intra e extrarregional, bem como fortalecer a integração, reduzir as assimetrias e promover a distribuição equitativa dos investimentos entre os Países Membros.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

O projeto, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria chega-nos, assim, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para manifestar-se quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o convênio em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição sob comento que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Cumpre-nos, ainda, dirimir a dúvida suscitada sobre a constitucionalidade da matéria, quando de sua discussão na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Eis que por meio de um voto em separado foram feitas algumas objeções atinentes ao mérito do projeto.

A primeira objeção, porém, trata da constitucionalidade do critério paritário na tomada de decisões da instituição. O Convênio prevê que, mesmo o Brasil aportando maiores recursos financeiros, ainda assim terá o mesmo poder de decisão que os demais países. No entendimento do voto discordante, deveria ser adotado o critério da proporcionalidade, ao invés da paridade, a exemplo do que ocorre com outras entidades e comunidades internacionais.

Ocorre, contudo, que a realidade da América Latina é bem diferente. Se compararmos o Brasil com os demais países vizinhos, verifica-se uma desproporção enorme, quer considere-se o aspecto populacional, territorial ou econômico. Logo, se o critério adotado nos colegiados latino-americanos fosse a proporcionalidade relativamente a qualquer um desses aspectos, certamente o Brasil sempre teria representação majoritária, o que acabaria por desestimular a participação dos demais países e prejudicar a formação da almejada comunidade latino-americana de nações.

Assim, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial no princípio da igualdade dos Estados e na meta de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, é que podemos asseverar que nesse tocante não há pecha de inconstitucionalidade ou injuridicidade que macule o Convênio em exame.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012 .

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Dado, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente